



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR

PAUTA DA 4^a REUNIÃO

(2^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**03/07/2024
QUARTA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senador Omar Aziz
Vice-Presidente: Senador Otto Alencar**



Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor

4^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 03/07/2024.

4^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	REQ 29/2023 - CTFC - Não Terminativo -		17
2	REQ 30/2023 - CTFC - Não Terminativo -		20
3	REQ 6/2024 - CTFC - Não Terminativo -		23
4	REQ 7/2024 - CTFC - Não Terminativo -		26
5	REQ 8/2024 - CTFC - Não Terminativo -		30
6	REQ 14/2024 - CTFC - Não Terminativo -		34

7	REQ 16/2024 - CTFC - Não Terminativo -		38
8	REQ 17/2024 - CTFC - Não Terminativo -		41
9	REQ 18/2024 - CTFC - Não Terminativo -		44
10	REQ 19/2024 - CTFC - Não Terminativo -		49
11	EMENDA(S) DE - Não Terminativo -	SENADOR RODRIGO CUNHA	54
12	PL 2725/2022 - Não Terminativo -	SENADOR ALESSANDRO VIEIRA	86
13	PRS 79/2023 - Não Terminativo -	SENADOR STYVENSON VALENTIM	99
14	PL 1731/2023 - Não Terminativo -	SENADOR MARCOS ROGÉRIO	110
15	PL 1914/2023 - Não Terminativo -	SENADOR OTTO ALENCAR	122
16	PL 4889/2023 - Não Terminativo -	SENADOR RODRIGO CUNHA	131
17	PL 133/2024 - Terminativo -	SENADOR JAIME BAGATTOLI	142
18	PL 4089/2023 - Não Terminativo -		155

COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA

PRESIDENTE: Senador Omar Aziz

VICE-PRESIDENTE: Senador Otto Alencar

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES

Bloco Parlamentar Democracia(MDB, UNIÃO)

Sergio Moro(UNIÃO)(3)	PR 3303-6202	1 Soraya Thronicke(PODEMOS)(3)	MS 3303-1775
Rodrigo Cunha(PODEMOS)(3)	AL 3303-6083	2 Marcos do Val(PODEMOS)(3)	ES 3303-6747 / 6753
Renan Calheiros(MDB)(3)	AL 3303-2261 / 2262 / 2268	3 Izalci Lucas(PL)(3)	DF 3303-6049 / 6050
Eduardo Braga(MDB)(3)	AM 3303-6230	4 Alessandro Vieira(MDB)(8)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Styvenson Valentin(PODEMOS)(3)	RN 3303-1148	5 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(13)	PB 3303-2252 / 2481
Cid Gomes(PSB)(3)	CE 3303-6460 / 6399	6 André Amaral(UNIÃO)(26)(14)	PB 3303-5934 / 5931

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)

Mara Gabrilli(PSD)(2)	SP 3303-2191	1 Nelsinho Trad(PSD)(2)(7)	MS 3303-6767 / 6768
Otto Alencar(PSD)(2)(7)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467	2 Jussara Lima(PSD)(2)	PI 3303-5800
Omar Aziz(PSD)(5)(2)	AM 3303-6579 / 6581	3 Vanderlan Cardoso(PSD)(2)	GO 3303-2092 / 2099
Humberto Costa(PT)(2)	PE 3303-6285 / 6286	4 Rogério Carvalho(PT)(2)	SE 3303-2201 / 2203
Beto Faro(PT)(2)(15)	PA 3303-5220	5 Randolfe Rodrigues(S/Partido)(23)(2)(15)	AP 3303-6777 / 6568
Ana Paula Lobato(PDT)(20)(6)	MA 3303-2967	6 Irajá(PSD)(24)(19)	TO 3303-6469 / 6474

Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)

Eduardo Girão(NONO)(11)(1)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679	1 Jaime Bagattoli(PL)(11)(1)	RO 3303-2714
Flávio Azevedo(PL)(25)(11)(1)	RN 3303-1826	2 Marcos Rogério(PL)(11)(1)(16)	RO 3303-6148
Flávio Bolsonaro(PL)(11)(1)	RJ 3303-1717 / 1718	3 Ciro Nogueira(PP)(21)(11)(16)(18)	PI 3303-6187 / 6188 / 6183

Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)

Ireneu Orth(PP)(22)(1)(12)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132	1 Laércio Oliveira(PP)(1)(12)(17)	SE 3303-1763 / 1764
Cleitinho(REPUBLICANOS)(1)(12)	MG 3303-3811	2 Damares Alves(REPUBLICANOS)(1)(12)	DF 3303-3265

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Eduardo Girão, Rogerio Marinho, Flávio Bolsonaro, Luis Carlos Heinze e Cleitinho foram designados membros titulares, e os Senadores Jaime Bagattoli, Ciro Nogueira, Esperidião Amin e Damares Alves membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Mara Gabrilli, Nelsinho Trad, Sérgio Petecão, Humberto Costa e Fabiano Contarato foram designados membros titulares, e os Senadores Otto Alencar, Jussara Lima, Vanderlan Cardoso, Rogério Carvalho e Beto Faro, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Sérgio Moro, Rodrigo Cunha, Renan Calheiros, Eduardo Braga, Styvenson Valentin e Cid Gomes foram designados membros titulares; e os Senadores Soraya Thronicke, Marcos do Val e Izalci Lucas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Omar Aziz Presidente deste colegiado (Of. 1/2023-SACTFC).
- (5) Em 08.03.2023, o Senador Omar Aziz foi designado membro titular em substituição ao Senador Sérgio Petecão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLRESDEM).
- (6) Em 09.03.2023, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 13/2023-BLRESDEM).
- (7) Em 09.03.2023, o Senador Otto Alencar foi designado membro titular, em substituição ao Senador Nelsinho Trad, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 14/2023-BLRESDEM).
- (8) Em 15.03.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 11/2023-BLDEM).
- (9) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).
- (10) Em 22.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Otto Alencar Vice-Presidente deste colegiado (Of. 2/2023-SACTFC).
- (11) Em 31.03.2023, os Senadores Eduardo Girão, Rogerio Marinho e Flávio Bolsonaro foram designados membros titulares e o Senador Jaime Bagattoli, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 69/2023-BLVANG).
- (12) Em 31.03.2023, os Senadores Luis Carlos Heinze e Cleitinho foram designados membros titulares e os Senadores Esperidião Amin e Damares Alves, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS, para compor a comissão (Of. nº 04/2023-GABLID-BLPPREP).
- (13) Em 13.04.2023, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 28/2023-BLDEM).
- (14) Em 25.04.2023, o Senador Efraim Filho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 30/2023-BLDEM).
- (15) Em 14.08.2023, o Senador Beto Faro foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. 84/2023-BLRESDEM).
- (16) Em 24.10.2023, os Senadores Marcos Rogério e Rômário foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 155/2023-BLVANG).
- (17) Em 02.02.2024, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Esperidião Amin, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 001/2024-GABLID/BLALIAN).
- (18) Em 07.02.2024, o Senador Rômário deixa de compor a comissão pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 04/2024-BLVANG).
- (19) Em 05.03.2024, o Senador Lucas Barreto foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, em vaga cedida pelo PSB ao PSD, para compor a comissão (Of. nº 07/2024-BLRESDEM).
- (20) Em 14.03.2024, a Senadora Ana Paula Lobato foi designada membro titular, em substituição ao Senador Jorge Kajuru, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 08/2024-BLRESDEM).
- (21) Em 09.04.2024, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, em vaga cedida ao Progressistas, para compor a comissão (Of. nº 17/2024-BLVANG).
- (22) Em 10.04.2024, o Senador Ireneu Orth foi designado membro titular, em substituição ao Senador Luis Carlos Heinze, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 14/2024-BLALIAN).
- (23) Em 15.05.2024, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 32/2024-BLRESDEM).
- (24) Em 29.05.2024, o Senador Irajá foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Lucas Barreto, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 39/2024-BLRESDEM).
- (25) Em 20.06.2024, o Senador Flávio Azevedo foi designado membro titular, em substituição ao Senador Rogerio Marinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 33/2024-BLVANG).
- (26) Em 21.06.2024, o Senador André Amaral foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Efraim Filho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 70/2024-BLDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 11:30 HORAS
SECRETÁRIO(A): OSCAR PERNÉ DO CARMO JÚNIOR
TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033519
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3519
E-MAIL: ctfc@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**2^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 3 de julho de 2024
(quarta-feira)
às 10h

PAUTA

4^a Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR -
CTFC**

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 6

Retificações:

1. Inclusão da lista de documentos recebidos (02/07/2024 11:38)
2. Retirados de pauta os itens 6 (Req 9/2024) e 12 (Req 20/2024) (02/07/2024 15:43)
3. Inclusão do item 11 (PL 1769/2019) (03/07/2024 08:47)
4. Inclusão do item 18 (PL 4089/2023) (03/07/2024 09:43)
5. Alteração do tipo de relatório do item 11 (PL 1769/2019) (03/07/2024 09:53)

PAUTA

ITEM 1

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR N° 29, DE 2023

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, V, da Constituição Federal, que seja convidado representante das Empresas 123 Milhas e Hurb, a comparecer a esta Comissão, a fim de prestar informações sobre o cancelamento geral de pacotes já vendidos aos clientes pelas duas empresas.

Autoria: Senador Rodrigo Cunha

Textos da pauta:

[Requerimento \(CTFC\)](#)

ITEM 2

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR N° 30, DE 2023

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de discutir as ações do PROCON e da Secretaria Nacional do Consumidor face aos cancelamentos de pacotes de viagens das empresas HURB e 123Milhas.

Autoria: Senador Cleitinho

Textos da pauta:

[Requerimento \(CTFC\)](#)

ITEM 3

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR N° 6, DE 2024

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater a exploração mineral na Bahia e suas consequências devido o recente surgimento de uma cratera misteriosa, no município de Vera Cruz, aproximadamente 1 km da vila de Matarandiba.

Autoria: Senador Otto Alencar

Textos da pauta:

[Requerimento \(CTFC\)](#)

ITEM 4

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR N° 7, DE 2024

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, V, da Constituição Federal, que seja convidado o Senhor Rafael Batista, consultor jurídico do Twitter/X, a comparecer a esta Comissão, a fim de prestar informações sobre publicações no X a respeito da divulgação de arquivos do Twitter pelo jornalista norte-americano Michael Shellenberger.

Autoria: Senador Marcos Rogério

Textos da pauta:
[Requerimento \(CTFC\)](#)

ITEM 5

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR N° 8, DE 2024

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, V, da Constituição Federal, que seja convidado o Senhor Michael Shellenberger, jornalista e ativista climático norte-americano, a comparecer a esta Comissão, a fim de prestar informações sobre reportagem feita em 3/4/2024 ao programa Oeste Sem Filtro da Revista Oeste a respeito da divulgação de arquivos do Twitter.

Autoria: Senador Marcos Rogério

Textos da pauta:
[Requerimento \(CTFC\)](#)

ITEM 6

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR N° 14, DE 2024

Requer que sejam prestadas pelo Ministro da Integração e do Desenvolvimento Regional, Sr. Waldez Góes, informações sobre a aplicação dos recursos do Ministério, dos repasses feitos a estados e municípios referente às ações no âmbito da Secretaria Nacional de defesa civil, bem como das relativas ao fiscal responsável pelos contratos, na forma que especifica.

Autoria: Senador Omar Aziz

Textos da pauta:
[Requerimento \(CTFC\)](#)

ITEM 7

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR N° 16, DE 2024

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater sobre as medidas de segurança em instalações de estações de recarga para veículos elétricos.

Autoria: Senador Rodrigo Cunha

Textos da pauta:
[Requerimento \(CTFC\)](#)

ITEM 8

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR N° 17, DE 2024

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, V, da Constituição Federal, que seja convidado o Senhor Neri Geller, Ex-Secretário de Política Agrícola do Ministério da Agricultura e Pecuária do Brasil, a comparecer a esta Comissão, a fim de prestar informações sobre o escândalo do leilão de arroz importado e declaração de que foi pressionado para operacionalizar a compra.

Autoria: Senador Cleitinho

Textos da pauta:
[Requerimento \(CTFC\)](#)

ITEM 9

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR N° 18, DE 2024

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II e V, da Constituição Federal, que seja convidado o Senhor Rui Costa, Ministro-Chefe da Casa Civil, a comparecer esta Comissão, a fim de para prestar esclarecimentos sobre os critérios utilizados para concessão do desconto nas multas de empreiteiras envolvidas nos acordos de leniência da Operação Lava Jato, bem como sobre as garantias legais de reparação dos danos causados ao erário público e as implicações legais e financeiras da proposta de desconto nas referidas multas.

Autoria: Senador Eduardo Girão

Textos da pauta:
[Requerimento \(CTFC\)](#)

ITEM 10

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR N° 19, DE 2024

Requer, os termos do art. 58, § 2º, II e V, da Constituição Federal, que seja convidado o Senhor Vinícius de Carvalho, Ministro-Chefe da Controladoria-Geral da União, a comparecer a esta Comissão, a fim de para prestar esclarecimentos sobre os critérios utilizados para concessão do desconto nas multas de empreiteiras envolvidas nos acordos de leniência da Operação Lava Jato, bem como sobre as garantias legais de reparação dos danos causados ao erário público e as implicações legais e financeiras da proposta de desconto nas referidas multas.

Autoria: Senador Eduardo Girão

Textos da pauta:
[Requerimento \(CTFC\)](#)

ITEM 11

EMENDA(S) DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI N° 1769, DE 2019

Ementa do Projeto: Estabelece definições e características para os produtos derivados de cacau, percentual mínimo de cacau nos chocolates e disciplina a informação do percentual total de cacau nos rótulos desses produtos, nacionais e importados, comercializados em todo o território nacional.

Autoria do Projeto: Senador Zéquinha Marinho

Relatoria da(s) Emenda(s): Senador Rodrigo Cunha

Relatório: Pela aprovação nos termos da subemenda apresentada (substitutivo)

Textos da pauta:
[Relatório Legislativo \(CTFC\)](#)
[Emenda 2 \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CTFC\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 12

PROJETO DE LEI N° 2725, DE 2022

- Não Terminativo -

Altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e 10.973, de 2 de dezembro de 2004, para estabelecer requisitos mínimos de transparência pública e controle social em matéria educacional.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Alessandro Vieira

Relatório: Pela aprovação com 1 emenda (de redação)

Observações:

- Posteriormente, a matéria será apreciada pela CE.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CTFC\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 13

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° 79, DE 2023

- Não Terminativo -

Institui o Grupo Parlamentar de Prevenção e Combate à Fraude e à Corrupção.

Autoria: Senador Marcos do Val

Relatoria: Senador Styvenson Valentim

Relatório: Pela aprovação com duas emendas

Observações:

- Posteriormente, a matéria será apreciada pela CDIR.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CTFC\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 14

PROJETO DE LEI N° 1731, DE 2023

- Não Terminativo -

Proíbe a apresentação de logotipos, slogans, divisas e motes de governo em instalações, veículos, livros, apostilas e equipamentos públicos da União.

Autoria: Senadora Damares Alves

Relatoria: Senador Marcos Rogério

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo que apresenta

Observações:

- Posteriormente, a matéria será apreciada pela CCJ.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CTFC\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 15

PROJETO DE LEI N° 1914, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para dispor sobre o dever de motivação dos atos administrativos de caráter normativo no âmbito da Administração Pública federal.

Autoria: Senador Astronauta Marcos Pontes

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Pela aprovação

Observações:

- Posteriormente, a matéria será apreciada pela CCJ.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CTFC\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 16

PROJETO DE LEI N° 4889, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera as Leis nº 9.613, de 3 de março de 1998, e no 14.286, de 29 de dezembro de 2021, para dispor sobre a simplificação da documentação exigida nas operações de câmbio de valores até o limite da cota na forma da lei.

Autoria: Senador Carlos Viana

Relatoria: Senador Rodrigo Cunha

Relatório: Pela aprovação

Observações:

- Posteriormente, a matéria será apreciada pela CAE.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CTFC\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 17

PROJETO DE LEI N° 133, DE 2024

- Terminativo -

Dispõe sobre o direito do consumidor de não ser assediado e estabelece a criação de cadastro centralizado de consumidores com vistas a impedir o assédio por fornecedores de produtos e serviços financeiros.

Autoria: Senadora Damares Alves

Relatoria: Senador Jaime Bagattoli

Relatório: Pela aprovação com duas emendas (de redação)

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CTFC\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 18

PROJETO DE LEI N° 4089, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera as Leis nºs 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e 14.509, de 27 de dezembro de 2022, para dispor sobre a concessão de crédito consignado sem autorização do beneficiário, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para caracterizar como prática discriminatória a conduta que especifica.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatório: Pela aprovação**Textos da pauta:**[Relatório Legislativo \(CTFC\)](#)[Parecer \(CDH\)](#)[Avulso inicial da matéria](#)

Documentos Recebidos na CTFC

Documento	Autoria
OFÍCIO Nº 237/2024/DG-ANTAQ	Agência Nacional de Transportes Aquaviários - Antaq
OFÍCIO Nº 186/2024/SEI/DIRETOR-PRESIDENTE/ANVISA	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)
OF. 161/2024	Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS
OF. 11313/2024	Agência Nacional de Mineração (ANM)
OFÍCIO CIRCULAR_SEI Nº 1053/2024/DG-ANTT	Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT
OFÍCIO Nº 6/2024/OUV/ANTAQ	Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ
Ofício n.º 22-E/2024-ANCINE/DIR-PRES	Agência Nacional do Cinema - ANCINE
O.F s/n - Araucária Nitrogenados S.A. (ANSA) - metas e resultados 2023	Araucária Nitrogenados S.A. (ANSA)
OF. s/n/2024 - Refinaria de Mucuripe S.A.	Refinaria de Mucuripe S.A.
PB-LOG/PRES	Petrobras Logística de Exploração e Produção S.A. – PB-LOG

Documento	Autoria
TRANSPETRO. Lei das Estatais. Metas e Resultados	Petrobras Transporte S.A. - TRANSPETRO
Carta TRANSPETRO BEL 09 S.A. – TRANSBEL	TRANSPETRO BEL 09 S.A. – TRANSBEL
OFÍCIO Nº SEDE-OFI-2024/03539	Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO
Ofício nº 11313/2024/OUV-ANM/ANM	Agência Nacional de Mineração (ANM)
Carta Presidência 0017/2024	Petróleo Brasileiro S. A - Petrobras
OFÍCIO Nº 6/2024/OUV/ANTAQ	Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ
OFÍCIO 527 / 2024 - PRE	Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais - TRE-MG
Ofício n.º 22-E/2024-ANCINE/DIR-PRES	Agência Nacional do Cinema - ANCINE
OF. 474/2024	Ministério Público Militar - MPM
BB Asset 2024/0536	BB Gestão de Recursos Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. - BB ASSET MANAGEMENT

Documento	Autoria
OF. 15/2024	Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL
PG-008/2024	NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP
Ofício nº 009/2024/DITVM	CAIXA Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. - CAIXA Asset
Aviso nº 239 - GP/TCU	Tribunal de Contas da União
Aviso nº 205 - GP/TCU	Tribunal de Contas da União
Aviso nº 185 - GP/TCU	Tribunal de Contas da União
Aviso nº 1135 - GP/TCU	Tribunal de Contas da União
Aviso nº 120 - GP/TCU	Tribunal de Contas da União
OF. 2/2024	Agência Nacional da Aviação Civil - ANAC
OF. 4/2024	Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA

Documento	Autoria
OF. 78/2024	Agência Brasileira de Apoio à Gestão do SUS - AgSUS
OF. 29051464/2024	AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
Ofício nº 171/2024/PRESI/EBC	Empresa Brasileira de Comunicação (EBC)
OF. 104/2024	Casa Civil
OFÍCIO Nº 705/2024/SFB	Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima
OF. 2760/2024	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)
Aviso nº 122 - GP/TCU	Tribunal de Contas da União
Aviso nº 202 - GP/TCU	Tribunal de Contas da União
AV. 180/2024	Tribunal de Contas da União
AV. 62/2024	Tribunal de Contas da União
Ofício nº 705/2024/SFB	Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima
Ofício Banco do Brasil 2024/000615	Banco do Brasil - BB

1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

REQUERIMENTO N° DE - CCT

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, V, da Constituição Federal, que seja convidado representante das Empresas 123 Milhas e Hurb, a comparecer a esta Comissão, a fim de prestar informações sobre o cancelamento geral de pacotes já vendidos aos clientes pelas duas empresas.

JUSTIFICAÇÃO

Este requerimento tem por objetivo que se convide os responsáveis pelas empresas 123 Milhas e Hurb para trazer esclarecimentos a esta Comissão de Transparência, Fiscalização, Controle e Direito do Consumidor.

O cerne da questão envolve a cancelamento de pacotes de viagens promocionais que estavam agendadas para o ano de 2023 por parte dos clientes da agência de viagens 123 Milhas. Situação semelhante ocorreu com a empresa Hurb em abril deste ano, também resultando no cancelamento de viagens promocionais para os clientes. A empresa 123 Milhas propôs a disponibilização de vouchers no valor equivalente ao montante gasto pelos compradores. Entretanto, esse procedimento teve um impacto significativo para os clientes, uma vez que a realização das viagens planejadas para os meses seguintes em um período tão limitado e por valores tão reduzidos é praticamente inviável.

Diante dos acontecimentos relatados, é evidente que houve uma violação clara dos direitos dos consumidores. Portanto, torna-se imprescindível conduzir uma audiência na comissão para que os fatos possam ser esclarecidos e

as ações que serão tomadas para solucionar a situação dos consumidores sejam devidamente delineadas.

Sala da Comissão, de de

Senador Rodrigo Cunha (PODEMOS - AL)

2



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° DE - CTFC

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de discutir as ações do PROCON e da Secretaria Nacional do Consumidor face aos cancelamentos de pacotes de viagens das empresas HURB e 123Milhas.

Muitos consumidores estão tendo seus planos de férias destruídos pelos cancelamentos dos pacotes de viagens. Em que pese o consumidor ter consciência que sempre há algum risco de cancelamento alheios à sua vontade por dificuldades encontradas pelo prestador do serviço há que se preservar seu interesse à luz do código de defesa do consumidor.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante PROCON;
- o Senhor Wadih Nemer Damous Filho, Secretário Nacional do Consumidor;
- representante 123 Milhas;
- representante HURB.

JUSTIFICAÇÃO

Muitos consumidores estão tendo seus planos de férias destruídos pelos cancelamentos dos pacotes de viagens. Em que pese o consumidor ter consciência que sempre há algum risco de cancelamento alheios à sua vontade

por dificuldades encontradas pelo prestador do serviço há que se preservar seu interesse à luz do código de defesa do consumidor.

O Art. 35 da lei 8.078/90 é claro ao definir que "se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha: I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade; II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente; III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

Em busca de debater as ações em curso pelo PROCON e pela Secretaria Nacional do Consumidor propõe-se esta audiência.

Sala da Comissão, 22 de agosto de 2023.

**Senador Cleitinho
(REPUBLICANOS - MG)
Senador**

3

REQUERIMENTO N° DE - CTFC

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater a exploração mineral na Bahia e suas consequências devido o recente surgimento de uma cratera misteriosa, no município de Vera Cruz, aproximadamente 1 km da vila de Matarandiba.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- o Senhor Javier Constante, Presidente Dow Brasil;
- o Senhor Erisson Soares Lima, Superintendente Regional da CPRM na Bahia;
- o Senhor Mauro Henrique Moreira Sousa, Diretor-Geral da Agência Nacional de Mineração;
- o Senhor Bruno Martinez Carneiro Ribeiro Neves, Superintendente do Ibama na Bahia;
- a Exma. Sra. Norma Angélica Reis Cardoso Cavalcanti, Procuradora-geral de Justiça da Bahia.

JUSTIFICAÇÃO

A convocação de uma audiência pública se torna imperativa diante do recente surgimento de uma cratera misteriosa na Ilha de Itaparica, a aproximadamente 1 km da vila de Matarandiba, no município de Vera Cruz. Esta área, utilizada pela Dow Química para a extração de salgema, suscita



Assinado eletronicamente, por Sen. Otto Alencar

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2391448855>

questionamentos sobre a segurança e os impactos ambientais das atividades mineradoras conduzidas por empresas do setor químico. O fato de a cratera emergir em uma zona explorada pela Dow Química levanta inquietudes acerca das práticas de exploração mineral, da implementação de medidas de segurança e da preservação ambiental.

A análise geomecânica realizada pela CPRM evidencia a necessidade premente de elucidar as causas subjacentes ao surgimento da cratera e de avaliar os riscos associados às atividades mineradoras na região. A ausência de clareza acerca dos motivos exatos do fenômeno e a preocupação com a estabilidade do solo reforçam a importância de compreender melhor as práticas de exploração mineral na área e sua correlação com potenciais danos ambientais e de segurança. Assim, a realização desta audiência pública se torna essencial para assegurar a transparência, estabelecer a responsabilização e proteger os interesses públicos e ambientais vinculados a tais operações de mineração.

Ademais, é crucial salientar que a Bahia figura como uma das principais produtoras de salgema do país. Como líder na produção desse mineral, o estado exerce um impacto significativo não apenas na economia local, mas também no meio ambiente e na comunidade circundante. Dada a magnitude da indústria de mineração de salgema na Bahia, torna-se imprescindível investigar a exploração mineral e assegurar a transparência, segurança e sustentabilidade dessa atividade em um estado tão crucial para a produção nacional de salgema.

Sala da Comissão, 14 de março de 2024.

**Senador Otto Alencar
(PSD - BA)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Otto Alencar

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2391448855>

4



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marcos Rogério

REQUERIMENTO N° DE - CTFC

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, V, da Constituição Federal, que seja convidado o Senhor Rafael Batista, consultor jurídico do Twitter/X, a comparecer a esta Comissão, a fim de prestar informações sobre publicações no X a respeito da divulgação de arquivos do Twitter pelo jornalista norte-americano Michael Shellenberger.

JUSTIFICAÇÃO

O jornalista norte-americano Michael Shellenberger, em entrevista ao programa Oeste Sem Filtro, afirmou que “o Brasil está envolvido em um caso de ampla repressão da liberdade de expressão liderada pelo ministro do STF (Supremo Tribunal Federal) Alexandre de Moraes”. Em post no X (ex-Twitter), ele acusa as decisões de Moraes no TSE (Tribunal Superior Eleitoral) de “ameaçarem a democracia no Brasil”. Segundo o jornalista, o ministro pediu que o X interviesse em publicações de integrantes do Congresso Nacional, bem como solicitou acesso a detalhes pessoais de usuários – o que violaria as diretrizes da plataforma.

Esse fato não é novidade. Segundo o jornalista americano (traduzido em 4/4/2024 pelo Jornal Poder360), já em 14 de fevereiro de 2020, o consultor jurídico do Twitter no Brasil, Rafael Batista, enviou um email a seus colegas para informar sobre uma audiência no Congresso Nacional a respeito de “desinformação e ‘fake news’”, na qual “revelou que integrantes do Congresso brasileiro pediram ao Twitter o ‘conteúdo das mensagens trocadas por alguns usuários via DMs



[mensagens diretas, na sigla em inglês]’, bem como registros de login – entre outras informações”. E ainda: “Batista disse: ‘Estamos...reagindo contra os pedidos’, julgados ilegais, ‘porque não atendem aos requisitos legais do Marco Civil para a divulgação de registros de usuários’”. A Publicação do jornalista continua relatando que: “Batista observou que alguns usuários conservadores do Twitter recorreram ao Supremo Tribunal Federal ‘depois que souberam pela imprensa que o Congresso estava tentando obter seus endereços IP [protocolo de rede, na sigla em inglês] e conteúdo de mensagens diretas’. Em vista disso, o Supremo Tribunal Federal concedeu uma liminar suspendendo a exigência, dado o não cumprimento dos requisitos legais”. Sempre de acordo com a publicação, sucessivamente, em 27 de janeiro de 2021, Batista enviou um e-mail a seus colegas sobre uma investigação policial contra ele por se recusar a fornecer dados pessoais de usuários do Twitter ao MP-SP (Ministério Público do Estado de São Paulo)-. “O promotor alegou que a atitude do Twitter é isolada, pois todas as outras grandes empresas de tecnologia, como Google, Facebook, Uber, WhatsApp e Instagram, fornecem dados cadastrais e números de telefone sem ordem judicial’.

Em 2022 o entendimento do STF parece que mudou. Anexando provas, o jornalista destaca que “Os arquivos mostram: as origens da demanda do judiciário brasileiro por amplos poderes de censura; o uso da censura pelo tribunal para interferência eleitoral antidemocrática; e o nascimento do Complexo Industrial da Censura no Brasil. “TWITTER FILES – BRAZIL foi escrito por@david_agape_ @EliVieiraJr & @shellenberger.

O comparecimento do consultor jurídico se faz necessário para esclarecer os motivos que levaram o STF a mudar de posicionamento e os argumentos jurídicos apresentados para que os primordiais direitos dos usuários fossem violados descaradamente.

O assunto é de extrema relevância, haja vista que nessa quarta-feira, 3 de abril, Alexandre de Moraes, assinou acordos de cooperação técnica entre um órgão criado pela corte, a Polícia Federal e a AGU visando o enfrentamento



das “notícias falsas” durante as eleições. Moraes enfatizou a gravidade da “desinformação”, chamando-a de “mal do século 21”, e ressaltou a importância de proteger o voto dos eleitores.

Diante dos fatos expostos, peço apoio dos Pares na aprovação do presente Requerimento.

Sala da Comissão, 4 de abril de 2024.

Senador Marcos Rogério
(PL - RO)



5



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marcos Rogério

REQUERIMENTO N° DE - CTFC

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, V, da Constituição Federal, que seja convidado o Senhor Michael Shellenberger, jornalista e ativista climático norte-americano, a comparecer a esta Comissão, a fim de prestar informações sobre reportagem feita em 3/4/2024 ao programa Oeste Sem Filtro da Revista Oeste a respeito da divulgação de arquivos do Twitter.

JUSTIFICAÇÃO

O Senado Federal não pode ficar omisso diante das declarações feitas em 3/4/2024 pelo jornalista e ativista climático Michael Shellenberger que, por meio de postagens no X (antigo Twitter) e nos estúdios do programa Oeste Sem Filtro, revelou, apresentado as provas, interferência do Tribunal Superior Eleitoral e Supremo Tribunal Federal no Twitter/ X.

O jornalista norte-americano, em entrevista ao programa Oeste Sem Filtro, disse que apesar de ter observado que também nos Estados Unidos, Canadá e em alguns países da Europa o Estado estar atuando contra a liberdade de expressão, o Brasil representa “Um dos casos mais ruins que temos visto no Ocidente”, classificando o Brasil pior que uma ditadura.

Em sua denúncia, assume que a plataforma de Elon Musk chegou a fornecer informações pessoais de seus usuários, mesmo violando a política de privacidade da empresa, por medo de multas que poderiam chegar a 100 mil reais



por hora. A denúncia de Michael Shellenberger é a mais relevante de as demais recebidas pelos denominados "canais de extrema direita", considerando que ele é um ativista ligado aos movimentos de esquerda.

Pela gravidade dos fatos relatados, sua publicação é aqui reproduzida (traduzida): "O Brasil está envolvido em uma ampla repressão à liberdade de expressão liderada por um juiz da Suprema Corte chamado Alexandre de Moraes. De Moraes jogou pessoas na cadeia sem julgamento por coisas que postaram nas mídias sociais. Ele exigiu a remoção de usuários das plataformas de mídia social. E ele exigiu a censura de postagens específicas, sem dar aos usuários nenhum direito de recurso ou mesmo o direito de ver as evidências apresentadas contra eles. Agora, os Arquivos do Twitter, divulgados aqui pela primeira vez, revelam que de Moraes e o Tribunal Eleitoral Superior que ele controla se envolveram em uma clara tentativa de minar a democracia no Brasil. Eles:

- Exigiu ilegalmente que o Twitter revelasse detalhes pessoais sobre usuários do Twitter que usaram hashtags que ele não gostou;
- Exigiu acesso aos dados internos do Twitter, em violação da política do Twitter;
- Procurou censurar, unilateralmente, postagens no Twitter por membros do Congresso do Brasil;
- Procurou armar as políticas de moderação de conteúdo do Twitter contra os apoiadores do então presidente @Jairbolsonaro."

Essa acusação torna-se particularmente grave considerando que nessa mesma quarta-feira, 3 de abril, Alexandre de Moraes assinou acordos de cooperação técnica entre um órgão criado pela corte, a Polícia Federal e a AGU visando o enfrentamento das "notícias falsas" durante as eleições. Moraes enfatizou a gravidade da "desinformação", chamando-a de "mal do século 21", e ressaltou a importância de proteger o voto dos eleitores.



Diante dos fatos expostos, com o intuito de esclarecer o que foi narrado pelo jornalista Michael Shellenberger, peço apoio dos Pares na aprovação do presente Requerimento.

Sala da Comissão, 4 de abril de 2024.

**Senador Marcos Rogério
(PL - RO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7853496109>

6



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° DE - CTFC

Requer que sejam prestadas pelo Ministro da Integração e do Desenvolvimento Regional, Sr. Waldez Góes, informações sobre a aplicação dos recursos do Ministério, dos repasses feitos a estados e municípios referente às ações no âmbito da Secretaria Nacional de defesa civil, bem como das relativas ao fiscal responsável pelos contratos, na forma que especifica.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 102-A, I, alínea *c*, do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas pelo Ministro da Integração e do Desenvolvimento Regional, Sr. Waldez Góes, informações sobre:

1. a aplicação dos recursos do Ministério, com todos os repasses feitos no período de 1º.1.2023 até a presente data, indicando-se: o valor do repasse, a data do repasse, o ente beneficiado, a empresa contratada para a execução do serviço e o modelo de contratação;
2. os repasses feitos a estados e municípios referente as ações da defesa civil, de maneira detalhada;
3. o fiscal responsável pelos contratos, com os dias e o tempo utilizado no ato de fiscalização.



JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do art. 102-A, I, c, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, podendo, para esse fim, solicitar, por escrito, informações à administração direta e indireta, bem como requisitar documentos públicos necessários à elucidação do ato objeto de fiscalização.

Tal competência deriva diretamente das funções típicas do Poder Legislativo, conforme a cristalina redação do art. 49, inciso X da Constituição Federal, que estabelece como competência exclusiva do Congresso Nacional fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta.

Dessa forma, buscando maior transparência na execução do orçamento público, esta Comissão requer que sejam prestadas informações relativas ao Ministério citado.

Certo de contar com o apoio de meus pares, apresento este requerimento.

Sala das Comissões, 23 de abril de 2024

**Senador Omar
Aziz (PSD -
AM)**

**Presidente da Comissão de Transparência, Governança,
Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Omar Aziz

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7760349693>



Assinado eletronicamente, por Sen. Omar Aziz

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7760349693>

7



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

REQUERIMENTO N° DE - CTFC

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater sobre as medidas de segurança em instalações de estações de recarga para veículos elétricos.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo (CBPMESP);
- representante da Associação Brasileira do Veículo Elétrico (ABVE);
- representante da Câmara Brasileira da Indústria da Construção (CBIC);
- representante especialista sobre o tema;
- representante especialista sobre o tema.

JUSTIFICAÇÃO

O Comando do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo publicou o Parecer Técnico nº CCB-001/800/24, sobre "Ocupações com estações de recarga para veículos elétricos", para Consulta Pública no Diário Oficial do Estado, o que gerou muita repercussão.

Diante dos dados que indicam que a frota de veículos elétricos no Brasil teve suas vendas aumentadas nos últimos anos, é cada vez mais comum



a necessidade de instalação de bases para recarga nos estacionamentos das edificações, sejam residências ou comerciais.

O que torna premente a elaboração de regras padronizadas, sendo importante levar em conta a viabilidade técnica e econômica das normas, que não podem inviabilizar a expansão da infraestrutura de recarga elétrica, que é de grande importância para manter a crescente na eletrificação dos veículos no país.

Nesse contexto, a realização de uma audiência pública sobre o tema é fundamental para discutir esses desafios e encontrar possíveis soluções. A audiência pública pretende reunir especialistas, representantes do Corpo de Bombeiro de São Paulo, do setor automotivo e empresas de energia, para debater o parecer técnico.

Sala da Comissão, de .

**Senador Rodrigo Cunha
Presidente da Frente Parlamentar pela Eletromobilidade**



Assinado eletronicamente, por Sen. Rodrigo Cunha

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9770543497>

8



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° DE - CTFC

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, V, da Constituição Federal, que seja convidado o Senhor Neri Geller, Ex-Secretário de Política Agrícola do Ministério da Agricultura e Pecuária do Brasil, a comparecer a esta Comissão, a fim de prestar informações sobre o escândalo do leilão de arroz importado e declaração de que foi pressionado para operacionalizar a compra.

JUSTIFICAÇÃO

Após o desastre no Rio Grande do Sul o Governo anunciou que importaria arroz para evitar desabastecimento. Esta justificativa se opôs às declarações do Ministro da Agricultura no mesmo mês e aos relatos dos produtores nacionais.

O anúncio que começou com estranhamento pela falta de necessidade de ampliar oferta do produto no mercado local terminou com indícios de direcionamento de processo licitatório, com vencedores sem experiência no mercado de commodities agrícolas e empresa vendedora cujo dono é pessoa próxima ao Secretário de Política Agrícola do Ministério da Agricultura e Pecuária.

Após a repercussão do caso, Neri Geller é exonerado e afirma que foi pressionado à fazer o leilão.



Assinado eletronicamente, por Sen. Cleitinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7200758823>

Como descrito há muito o que esclarecer sobre o caso.

Sala da Comissão, 14 de junho de 2024.

**Senador Cleitinho
(REPUBLICANOS - MG)
Senador**



Assinado eletronicamente, por Sen. Cleitinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7200758823>

9



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Girão

REQUERIMENTO N° DE - CTFC

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II e V, da Constituição Federal, que seja convidado o Senhor Rui Costa, Ministro-Chefe da Casa Civil, a comparecer a esta Comissão, a fim de para prestar esclarecimentos sobre os critérios utilizados para concessão do desconto nas multas de empreiteiras envolvidas nos acordos de leniência da Operação Lava Jato, bem como sobre as garantias legais de reparação dos danos causados ao erário público e as implicações legais e financeiras da proposta de desconto nas referidas multas .

JUSTIFICAÇÃO

A recente decisão do Governo Federal de propor um desconto de 50% nas multas de empreiteiras envolvidas na Lava Jato foi recebida com grande preocupação por diversos setores da sociedade. As multas, que somam R\$ 8,2 bilhões, foram impostas às empresas que, em acordos de leniência, admitiram práticas corruptas, como pagamento de propina e formação de cartéis para fraudar licitações de empresas estatais.

Conforme noticiado, a proposta foi formalizada em uma reunião entre técnicos da AGU e da CGU com representantes das empresas. A medida, se for concretizada, significará um desconto de R\$ 4 bilhões para as empresas, o que



representa um alívio financeiro significativo para aquelas que foram condenadas por práticas lesivas ao erário público e à sociedade.

A convocação do Ministro da CGU, do Ministro da Casa civil e do AGU se faz necessária para esclarecer os critérios utilizados para a concessão do desconto, as garantias de reparação dos danos causados e as implicações legais e financeiras dessa medida. É fundamental que o Senado Federal, no exercício de suas atribuições de fiscalização e controle, obtenha todas as informações pertinentes para avaliar a legalidade e a oportunidade dessa decisão, bem como suas consequências para o combate à corrupção no Brasil.

A presença dos ministros permitirá um debate transparente e esclarecedor, assegurando que as ações do Governo estejam alinhadas com os princípios de boa-fé, mútua colaboração, confidencialidade, razoabilidade e proporcionalidade, conforme destacado pelo Ministro André Mendonça. Além disso, garantirá que o processo de leniência não seja desvirtuado, mantendo sua eficácia como instrumento de combate à corrupção e de proteção ao interesse público.

Na linha de raciocínio ora delineada, verifica-se, dentre as atribuições das Comissões do Senado Federal, consoante o artigo 90 do Regimento Interno da casa, o poder/dever de realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil (Const., art. 58, § 2º, II). Para além disso, as Comissões dessa Casa têm o poder/dever de solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão (Const., art. 58, § 2º, V).

Ainda, denota-se no mesmo dispositivo retrocitado, a competência das Comissões para estudar qualquer assunto compreendido nas atribuições do Senado, propondo as medidas legislativas cabíveis (inciso XI).

No que concerne às atribuições específicas da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, o Art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal prevê que compete a esta Comissão



opinar sobre matérias pertinentes aos seguintes temas: (...) c) prestação eficaz, efetiva e eficiente de serviços públicos; (Redação dada pela Resolução nº 3, de 2017).

Ademais, ainda conforme o RISF no seu artigo 102-A item “h” faz parte do escopo da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor:

Art. 102 - A.: À Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, além da aplicação, no que couber, do disposto no art. 90 e sem prejuízo das atribuições das demais comissões, compete: (Redação dada pela Resolução nº 3, de 2017)

(...)

g) promover a interação do Senado Federal com os órgãos do Poder Executivo que, pela natureza de suas atividades, possam dispor ou gerar dados de que necessite para o exercício de fiscalização e controle;

(...)

II - opinar sobre matérias pertinentes aos seguintes temas: (Redação dada pela Resolução nº 3, de 2017)

(...)

c) prestação eficaz, efetiva e eficiente de serviços públicos; (Redação dada pela Resolução nº 3, de 2017)

d) transparência e prestação de contas e de informações à população, com foco na responsabilidade da gestão fiscal e dos gastos públicos, bem como nas necessidades dos cidadãos; (Redação dada pela Resolução nº 3, de 2017).



Reitero minha posição contrária a qualquer medida que possa ser interpretada como leniência ou favorecimento aos envolvidos em corrupção. É fundamental que as punições impostas sejam rigorosas e cumpridas integralmente, a fim de manter a confiança da população nas instituições públicas e no compromisso do Estado com o combate à corrupção.

Importante ressaltar que, por impedimento contido no RISF, é vedada a possibilidade de emitir num único requerimento o convite para mais de um Ministro de Estado ou Autoridade, por esse motivo apresentamos requerimentos separados para a convocação dos referidos Ministros. Porém, se for por conveniência da presidência dessa comissão, entendemos que os três convidados podem ser ouvidos numa única sessão.

Diante do exposto, peço o apoio dos demais membros da Comissão para a aprovação dos requerimentos.

Sala da Comissão, 26 de junho de 2024.

Senador Eduardo Girão
(NOVO - CE)



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8447145166>

10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Girão

REQUERIMENTO N° DE - CTFC

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II e V, da Constituição Federal, que seja convidado o Senhor Vinícius de Carvalho, Ministro-Chefe da Controladoria-Geral da União, a comparecer a esta Comissão, a fim de para prestar esclarecimentos sobre os critérios utilizados para concessão do desconto nas multas de empreiteiras envolvidas nos acordos de leniência da Operação Lava Jato, bem como sobre as garantias legais de reparação dos danos causados ao erário público e as implicações legais e financeiras da proposta de desconto nas referidas multas.

JUSTIFICAÇÃO

A recente decisão do Governo Federal de propor um desconto de 50% nas multas de empreiteiras envolvidas na Lava Jato foi recebida com grande preocupação por diversos setores da sociedade. As multas, que somam R\$ 8,2 bilhões, foram impostas às empresas que, em acordos de leniência, admitiram práticas corruptas, como pagamento de propina e formação de cartéis para fraudar licitações de empresas estatais.

Conforme noticiado, a proposta foi formalizada em uma reunião entre técnicos da AGU e da CGU com representantes das empresas. A medida, se for concretizada, significará um desconto de R\$ 4 bilhões para as empresas, o que



representa um alívio financeiro significativo para aquelas que foram condenadas por práticas lesivas ao erário público e à sociedade.

A convocação do Ministro da CGU, do Ministro da Casa civil e do AGU se faz necessária para esclarecer os critérios utilizados para a concessão do desconto, as garantias de reparação dos danos causados e as implicações legais e financeiras dessa medida. É fundamental que o Senado Federal, no exercício de suas atribuições de fiscalização e controle, obtenha todas as informações pertinentes para avaliar a legalidade e a oportunidade dessa decisão, bem como suas consequências para o combate à corrupção no Brasil.

A presença dos ministros permitirá um debate transparente e esclarecedor, assegurando que as ações do Governo estejam alinhadas com os princípios de boa-fé, mútua colaboração, confidencialidade, razoabilidade e proporcionalidade, conforme destacado pelo Ministro André Mendonça. Além disso, garantirá que o processo de leniência não seja desvirtuado, mantendo sua eficácia como instrumento de combate à corrupção e de proteção ao interesse público.

Na linha de raciocínio ora delineada, verifica-se, dentre as atribuições das Comissões do Senado Federal, consoante o artigo 90 do Regimento Interno da casa, o poder/dever de realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil (Const., art. 58, § 2º, II). Para além disso, as Comissões dessa Casa têm o poder/dever de solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão (Const., art. 58, § 2º, V).

Ainda, denota-se no mesmo dispositivo retrocitado, a competência das Comissões para estudar qualquer assunto compreendido nas atribuições do Senado, propondo as medidas legislativas cabíveis (inciso XI).

No que concerne às atribuições específicas da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, o Art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal prevê que compete a esta Comissão



opinar sobre matérias pertinentes aos seguintes temas: (...) c) prestação eficaz, efetiva e eficiente de serviços públicos; (Redação dada pela Resolução nº 3, de 2017).

Ademais, ainda conforme o RISF no seu artigo 102-A item “h” faz parte do escopo da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor:

Art. 102 - A.: À Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, além da aplicação, no que couber, do disposto no art. 90 e sem prejuízo das atribuições das demais comissões, compete: (Redação dada pela Resolução nº 3, de 2017)

(...)

g) promover a interação do Senado Federal com os órgãos do Poder Executivo que, pela natureza de suas atividades, possam dispor ou gerar dados de que necessite para o exercício de fiscalização e controle;

(...)

II - opinar sobre matérias pertinentes aos seguintes temas: (Redação dada pela Resolução nº 3, de 2017)

(...)

c) prestação eficaz, efetiva e eficiente de serviços públicos; (Redação dada pela Resolução nº 3, de 2017)

d) transparência e prestação de contas e de informações à população, com foco na responsabilidade da gestão fiscal e dos gastos públicos, bem como nas necessidades dos cidadãos; (Redação dada pela Resolução nº 3, de 2017).



Reitero minha posição contrária a qualquer medida que possa ser interpretada como leniência ou favorecimento aos envolvidos em corrupção. É fundamental que as punições impostas sejam rigorosas e cumpridas integralmente, a fim de manter a confiança da população nas instituições públicas e no compromisso do Estado com o combate à corrupção.

Diante do exposto, peço o apoio dos demais membros da Comissão para a aprovação deste requerimento.

Sala da Comissão, 26 de junho de 2024.

Senador Eduardo Girão
(NOVO - CE)



11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR sobre a Emenda nº 2-PLEN ao Projeto de Lei (PL) nº 1.769, de 2019, do Senador Zequinha Marinho, que *estabelece definições e características para os produtos derivados de cacau, percentual mínimo de cacau nos chocolates e disciplina a informação do percentual total de cacau nos rótulos desses produtos, nacionais e importados, comercializados em todo o território nacional.*

Relator: Senador **RODRIGO CUNHA**

I – RELATÓRIO

É submetida à análise deste colegiado a Emenda nº 2-PLEN, de autoria do Senador ANGELO CORONEL, ao Projeto de Lei (PL) nº 1.769, de 2019, do Senador ZEQUINHA MARINHO, que *estabelece definições e características para os produtos derivados de cacau, percentual mínimo de cacau nos chocolates e disciplina a informação do percentual total de cacau nos rótulos desses produtos, nacionais e importados, comercializados em todo o território nacional.*

A Proposição está estruturada em cinco artigos. O art. 1º determina o escopo da futura Lei, que consiste em estabelecer definições e características para os produtos derivados de cacau, o percentual mínimo de cacau nos chocolates e disciplinar a informação do percentual de cacau nos rótulos desses produtos, nacionais e importados, comercializados em todo o território nacional.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

O art. 2º dispõe sobre as definições e características adotadas na proposição: nibs de cacau; massa, pasta ou licor de cacau; manteiga de cacau; cacau em pó; cacau solúvel; chocolate; chocolate amargo; chocolate meio amargo; chocolate em pó; chocolate ao leite; chocolate branco; chocolate fantasia ou composto; e bombom de chocolate ou chocolate recheado moldado. O parágrafo único faculta ao Poder Executivo federal a adoção de definições e características complementares.

O *caput* do art. 3º determina a aposição do número percentual de sólidos totais de cacau contidos no produto, nos rótulos, nas embalagens e nas peças publicitárias escritas de cacau solúvel; chocolate; chocolate amargo; chocolate meio amargo; chocolate em pó; chocolate ao leite; chocolate branco; chocolate fantasia ou composto; e bombom de chocolate ou chocolate recheado moldado.

O § 1º impõe o realce da informação proposta no *caput* desse artigo. O § 2º fixa que a declaração sobre o número percentual de sólidos totais de cacau contidos no produto deve ser divulgada nas peças publicitárias veiculadas no sistema brasileiro de radiodifusão de sons e imagens.

O § 3º estabelece que os produtos que não se enquadrem nas descrições contidas nos incisos V a XII do art. 2º da futura Lei e que possuam características que induzam o consumidor a entender, equivocadamente, que se trata de chocolate, devem apresentar — nos rótulos, nas embalagens e nas peças publicitárias escritas — a declaração “Este produto não é considerado chocolate pela legislação brasileira”, cujos caracteres devem ser destacados, nítidos, de fácil leitura e em tamanho de, no mínimo, um quarto do tamanho dos caracteres usados na grafia da marca do produto.

O § 4º dispõe que, no caso de produto fabricado em outro país, a obrigação constante desse artigo recai sobre o importador. Já o § 5º estabelece que os produtos descritos nos incisos V a XIII do *caput* do art. 2º que contenham outras gorduras vegetais além da manteiga de cacau devem apresentar em seus rótulos, com caracteres legíveis, a seguinte declaração: “Contém outras gorduras vegetais além da manteiga de cacau”.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

O art. 4º (numerado incorretamente na Emenda também como art. 3º) estabelece que o descumprimento do disposto na Lei em que se converter o Projeto sujeita o infrator às sanções previstas nos arts. 56 a 60 e 66 a 68 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC), e à legislação sanitária, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis.

O art. 5º estipula que a Lei decorrente de eventual aprovação da Proposta passará a viger após decorridos trezentos e sessenta e cinco dias de sua publicação.

Na justificação, o autor da Emenda em análise assinala que o PL nº 1769, de 2019, é meritório e merece ser aprovado em nome da preservação da produção nacional de cacau e da indústria nacional de chocolates e dos demais produtos originados da planta. No entanto, argumenta que o texto do substitutivo inicialmente aprovado na Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) merece reparos no sentido de aprimorar a qualidade do chocolate brasileiro, bem como para equiparar o chocolate nacional aos padrões internacionais de produção e aos mercados mais exigentes como os Estados Unidos e a União Europeia, razão por que apresentou a Emenda que ora se analisa.

A Emenda nº 2-PLEN ao PL nº 1.769, de 2019, na forma de um novo substitutivo, foi distribuída unicamente a esta Comissão.

Não foram apresentadas outras emendas ao PL nº 1.769, de 2019.

II – ANÁLISE

Consoante o disposto no art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), é prerrogativa desta CTFC pronunciar-se a respeito do mérito de temas referentes à defesa do consumidor. Nesta oportunidade, por se tratar de novo substitutivo, a Comissão examina, ainda,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da Proposição em epígrafe.

Relativamente à constitucionalidade, a Emenda nº 2-PLEN ao Projeto de Lei nº 1.769, de 2019, versa sobre matéria relativa a produção e consumo, inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme preceitua o art. 24, inciso V, da Carta de 1988. Reza o seu § 1º que, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limita-se a estabelecer normas gerais. Igualmente, guarda harmonia com os preceitos constitucionais atinentes às atribuições do Congresso Nacional (art. 48) e à legitimidade da iniciativa legislativa (art. 61). Além disso, o projeto não afronta quaisquer disposições constitucionais.

No que tange à juridicidade, a Proposta cumpre as condições de inovação, efetividade, espécie normativa adequada, coercitividade e generalidade. Tampouco há vício de natureza regimental.

Por conseguinte, estão atendidos os requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da Emenda nº 2-PLEN ao PL nº 1.769, de 2019.

No que diz respeito à técnica legislativa, a Proposição apresenta pequenos desafios, porquanto o pretendido art. 4º foi registrado como art. 3º, e o pretendido art. 5º foi registrado como art. 4º.

Registra-se, também, que entendemos oportuno o mérito da referida Proposição. Consideramos, no entanto, que o conteúdo da Emenda nº 2-PLEN é plenamente compatível com os aprimoramentos propostos pelo substitutivo (Emenda nº 1-CTFC) ao PL nº 1.769, de 2019, aprovado em 18 de dezembro do referido ano, estando em perfeita consonância com os pressupostos da Política Nacional das Relações de Consumo.

O referido substitutivo aprovado em 2019 prima pela alta qualidade da produção nacional de cacau e da indústria nacional de chocolates e dos demais produtos originados da planta, e pela transparência e garantia de informações precisas oferecidas aos consumidores nos rótulos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

dos produtos. Por esse motivo, consideramos importante aprovar a Emenda nº 2-PLEN que ora se relata, na forma de subemenda organizada com base nos dispositivos do substitutivo (Emenda nº 1-CTFC) ao PL nº 1.769, de 2019.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **aprovação** da Emenda nº 2-PLEN ao Projeto de Lei (PL) nº 1.769, de 2019, na forma da seguinte subemenda substitutiva.

SUBEMENDA Nº - À EMENDA Nº 2-PLEN (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 1.769, DE 2019

Dispõe sobre definições e características para os produtos derivados de cacau, percentual mínimo de cacau nos chocolates e informação do percentual total de cacau nos rótulos de produtos, nacionais e importados, comercializados em todo o território nacional, bem como na publicidade em quaisquer meios de comunicação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Art. 1º Esta Lei estabelece definições e características para os produtos derivados de cacau, percentual mínimo de cacau nos chocolates e disciplina a informação do percentual total de cacau nos rótulos desses produtos, nacionais e importados, comercializados em todo o território nacional.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – nibs de cacau: cotilédones limpos da amêndoas de cacau;

II – massa, pasta ou líquor de cacau: produto obtido pela transformação das amêndoas de cacau limpas e descascadas;

III – manteiga de cacau: fração lipídica extraída da massa de cacau;

IV – cacau em pó: produto obtido pela pulverização da massa sólida resultante da prensagem da massa de cacau, que contém, no mínimo 10% de manteiga de cacau (expresso em relação à matéria seca) e no máximo, 9% de umidade;

V – cacau solúvel: produto obtido do cacau em pó adicionado de ingredientes que promovam a solubilidade em líquidos;

VI – chocolate amargo ou meio amargo: produto obtido a partir da mistura de massa de cacau, cacau em pó ou manteiga de cacau com outros ingredientes, contendo o mínimo de 35% de sólidos totais de cacau, dos quais ao menos 18% devem ser manteiga de cacau e 14% devem ser isentos de gordura;

VII – chocolate em pó: produto obtido pela mistura de açúcar ou edulcorante ou outros ingredientes com cacau em pó, contendo o mínimo de 32% de sólidos totais de cacau;

VIII – chocolate ao leite: produto composto por sólidos de cacau e outros ingredientes, contendo o mínimo de 25% de sólidos totais de cacau e o mínimo de 14% de sólidos totais de leite ou seus derivados;

IX – chocolate branco: produto isento de matérias corantes, composto por manteiga de cacau e outros ingredientes, contendo o mínimo de 20% de manteiga de cacau e o mínimo de 14% de sólidos totais de leite;

X – chocolate fantasia ou composto ou cobertura sabor chocolate ou cobertura sabor chocolate branco ou alimento achocolatado:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

produto preparado com mistura de cacau, adicionado ou não de leite e de outros ingredientes;

XI – bombom de chocolate ou chocolate recheado: produto composto por recheio de substâncias comestíveis e cobertura de chocolate.

Art. 3º Os rótulos dos produtos definidos nos incisos V a XI do *caput* do art. 2º podem conter informação sobre o percentual de cacau em sua composição.

§ 1º O percentual de que trata o *caput* será informado por meio da declaração “Contém X% de cacau.”, em que a letra “X” corresponde ao número percentual de sólidos totais de cacau contidos no produto.

§ 2º Os produtos que não se enquadrem nas definições contidas nos incisos VI a IX do art. 2º desta Lei devem apresentar nos rótulos a denominação de venda de acordo com os referidos incisos, de forma nítida e fácil leitura, sendo vedada a utilização de denominação que possa induzir o consumidor a erro ou engano quanto à verdadeira natureza do produto.

Art. 4º Na hipótese de descumprimento do disposto nesta Lei, o infrator fica sujeito às sanções previstas nos arts. 56 a 60 e 66 a 68 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e à legislação sanitária, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos mil e oitenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

EMENDA N° _____ - CCJ

(ao PL 1769/2019)

SF/20120.67190-70

Art. 1º Esta Lei estabelece definições e características para os produtos derivados de cacau, percentual mínimo de cacau nos chocolates e disciplina a informação do percentual total de cacau nos rótulos desses produtos, nacionais e importados, comercializados em todo o território nacional.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – nibs de cacau: cotilédones limpos da amêndoas de cacau;

II – massa, pasta ou liquor de cacau: produto obtido pela transformação das amêndoas de cacau limpas e descascadas;

III - manteiga de cacau: matéria gorda obtida a partir de amêndoas de cacau;

IV – cacau em pó: produto obtido pela transformação em pó de amêndoas de cacau limpas, descascadas e torradas, que contém, no mínimo, 20% de manteiga de cacau (expresso em relação à matéria seca) e, no máximo, 9% de umidade;

V – cacau solúvel: produto que contém, pelo menos, 25% de cacau em pó adicionado de ingredientes que promovam a solubilidade em líquidos;

VI - chocolate: produto composto por cacau e açúcares, contendo o mínimo de 35% de matéria seca total de cacau, dos quais ao menos 18% deve ser manteiga de cacau e 14% deve ser matéria seca de cacau isenta de gordura.

VII – chocolate amargo: produto obtido a partir da mistura de massa de cacau, cacau em pó ou manteiga de cacau com outros ingredientes, contendo o mínimo de 60% de sólidos totais de cacau, dos quais ao menos 25% devem ser manteiga de cacau e 20% deve ser matéria seca de cacau isenta de gordura;

VIII - chocolate meio amargo: produto obtido a partir da mistura de massa de cacau, cacau em pó ou manteiga de cacau com outros ingredientes, contendo o mínimo de 40% de sólidos totais de cacau, dos quais ao menos



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

15% deve ser manteiga de cacau e ao menos 14% deve ser matéria seca de cacau isenta de gordura;

IX – chocolate em pó: produto obtido pela mistura de açúcar ou edulcorante ou outros ingredientes com cacau em pó, contendo o mínimo de 32% de sólidos totais de cacau;

X – chocolate ao leite: produto composto por sólidos de cacau e outros ingredientes, contendo o mínimo de 25% de sólidos totais de cacau e o mínimo de 14% de sólidos totais de leite ou seus derivados.

XI – chocolate branco: produto isento de matérias corantes, composto por manteiga de cacau e outros ingredientes, contendo o mínimo de 20% de manteiga de cacau e o mínimo de 14% de sólidos totais de leite;

XII - chocolate fantasia ou composto: produto preparado com mistura, em proporções inferiores a 25% de sólidos totais de cacau, adicionado de outros ingredientes, que caracterizam o produto; sendo que sua denominação estará condicionada ao ingrediente com que foi preparado;

XIII – bombom de chocolate ou chocolate recheado moldado: produto que contém recheio de substâncias comestíveis, completamente recoberto de chocolate, cujo recheio deve diferir nitidamente da cobertura, em sua composição, sendo que, no mínimo, 40% do peso total do produto devem consistir de chocolate.

Parágrafo único. O Poder Executivo Federal poderá adotar definições e características complementares às contidas no presente artigo

Art. 3º Os rótulos, as embalagens e as peças publicitárias escritas dos produtos definidos nos incisos V a XIII do caput do art. 2º desta Lei devem conter informação do percentual de cacau que compõe esses produtos por meio da declaração “Contém X% de cacau”, em que a letra “X” corresponde ao número percentual de sólidos totais de cacau contidos no produto.

§ 1º Os caracteres a que se refere o caput devem ser realçados, nítidos, de fácil leitura e ter tamanho de, no mínimo, um terço do tamanho dos caracteres usados na grafia da marca do produto.

§ 2º A declaração “Contém X% de cacau” também deve ser divulgada nas peças publicitárias veiculadas no sistema brasileiro de radiodifusão de sons e imagens.



SF/2012/067190-70



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

SF/20120.67190-70

§ 3º Os produtos que não se enquadrem nas descrições contidas nos incisos V a XII do art. 2º desta Lei e que possuam características que induzam o consumidor a entender, equivocadamente, que se trata de chocolate, devem apresentar — nos rótulos, nas embalagens e nas peças publicitárias escritas — a declaração “Este produto não é considerado chocolate pela legislação brasileira”, cujos caracteres devem ser destacados, nítidos, de fácil leitura e em tamanho de, no mínimo, um quarto do tamanho dos caracteres usados na grafia da marca do produto.

§ 4º No caso de produto fabricado em outro país, a obrigação de que trata este artigo recai sobre o importador.

§ 5º Os produtos descritos nos incisos V a XIII do caput do art. 2º que contenham outras gorduras vegetais além da manteiga de cacau devem apresentar em seus rótulos, com caracteres legíveis, a seguinte declaração: “Contém outras gorduras vegetais além da manteiga de cacau”.

Art. 3º Na hipótese de descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às sanções previstas nos arts. 56 a 60 e 66 a 68 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e à legislação sanitária, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor depois de decorridos trezentos e sessenta e cinco dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O PL 1769 de 2019 é meritório e merece ser aprovado em nome da preservação da produção nacional de Cacau e da indústria nacional de chocolates e dos demais produtos originados da planta. No entanto, o texto aprovado na Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor merece reparos no sentido de aprimorar a qualidade do chocolate brasileiro, bem como para equiparar o chocolate nacional aos padrões internacionais de produção e aos mercados mais exigentes como os Estados Unidos e a União Europeia.

A sugestão aqui apresentada não impede a comercialização de produtos com conteúdo de cacau inferior ao sugerido, mas não permite que por similaridade ou por conter ínfimas partes de cacau, outros produtos sejam denominados chocolate. Da mesma forma, espera-se definir também percentuais de cacau intermediários para chocolates ao leite e



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

branco e para produtos que exigem um percentual maior de cacau como o amargo e o meio-amargo.

Sugere-se, na redação do artigo 2º, expor os locais em que as informações devem ser explicitadas. Com isso, recomenda-se que todas as embalagens e peças publicitárias devam exibir perfeitamente os percentuais de cacau e outros ingredientes contidos nos produtos.

Esse artigo não exige nada além do que está estabelecido na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor no artigo 31, no que se refere à exposição da qualidade, quantidade, composição dos produtos, bem como no art. 37, que trata da publicidade enganosa e abusiva. Os cinco parágrafos visam detalhar a forma com que essas informações devem ser expostas.

O estabelecimento de critérios básicos é necessário para que seja garantido, aos consumidores, o mínimo de detalhamento sobre o produto. O objetivo é evitar, que eles sejam induzidos ao erro pela falta de informação nas embalagens e materiais de publicidade.

Com o ajuste do artigo 3º, o projeto de lei será alterado para que seja mais impositivo e tenha sua função cumprida de fato. A redação contendo a expressão: "...podem conter informações sobre o percentual..." no que se refere a exposição das informações nos rótulos e embalagens fragiliza toda a proposta no que se refere a transparência das informações aos consumidores. A recomendação é que a exposição das informações no rótulo e embalagens seja um dever.

Quanto ao artigo 4º, acredita-se que o prazo de mil e oitenta dias é excessivamente alto para o cumprimento da norma. Ao considerar que a lei resultante da proposta não possuirá efeito retroativo, espera-se que o prazo de cento e oitenta dias seja suficiente para as empresas reajustarem as receitas e/ou embalagens hoje utilizadas.

Ante o exposto, solicitamos ao nobre relator e demais pares deste Senado o acatamento das sugestões aqui apresentadas por entendermos que desta forma protegeremos ainda mais o setor cacauíro, ao mesmo tempo que garantiremos a produção de um chocolate de mais alta qualidade e em condições de competir com os mercados externos.

Senado Federal, 10 de março de 2020.

SENADOR ANGELO CORONEL
(PSD – Bahia)

SF/20120.67190-70



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 25, DE 2019

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei nº 1769, de 2019, do Senador Zequinha Marinho, que Estabelece definições e características para os produtos derivados de cacau, percentual mínimo de cacau nos chocolates e disciplina a informação do percentual total de cacau nos rótulos desses produtos, nacionais e importados, comercializados em todo o território nacional.

PRESIDENTE: Senador Rodrigo Cunha
RELATOR: Senador Roberto Rocha

17 de Dezembro de 2019



SF/19199.55418-13

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.769, de 2019, do Senador Zequinha Marinho, que *estabelece definições e características para os produtos derivados de cacau, percentual mínimo de cacau nos chocolates e disciplina a informação do percentual total de cacau nos rótulos desses produtos, nacionais e importados, comercializados em todo o território nacional.*

Relator: Senador **ROBERTO ROCHA**

I – RELATÓRIO

É submetido à deliberação deste colegiado, em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 1.769, de 2019, de autoria do Senador Zequinha Marinho, que *estabelece definições e características para os produtos derivados de cacau, percentual mínimo de cacau nos chocolates e disciplina a informação do percentual total de cacau nos rótulos desses produtos, nacionais e importados, comercializados em todo o território nacional.* A Proposição está estruturada em seis artigos.

O art. 1º determina o escopo da futura Lei, que consiste em estabelecer definições e características para os produtos derivados de cacau, o percentual mínimo de cacau nos chocolates e disciplinar a informação do percentual de cacau nos rótulos desses produtos, nacionais e importados, comercializados em todo o território nacional.



O art. 2º dispõe sobre as definições e características adotadas na proposição: nibs de cacau; massa, pasta ou licor de cacau; manteiga de cacau; cacau em pó; cacau solúvel; chocolate amargo ou meio amargo; chocolate em pó; chocolate ao leite; chocolate branco; chocolate fantasia ou composto; e bombom de chocolate ou chocolate recheado. O parágrafo único faculta ao Poder Executivo Federal a adoção de definições e características complementares.

O *caput* do art. 3º determina a aposição do número percentual de sólidos totais de cacau contidos no produto, nos rótulos, nas embalagens e nas peças publicitárias escritas de cacau solúvel, chocolate amargo ou meio amargo, chocolate em pó, chocolate ao leite, chocolate branco, chocolate fantasia ou composto, e bombom de chocolate ou chocolate recheado. O § 1º impõe o realce da informação proposta no *caput* desse artigo. O § 2º fixa que a declaração sobre o número percentual de sólidos totais de cacau contidos no produto deve ser divulgada nas peças publicitárias veiculadas no sistema brasileiro de radiodifusão de sons e imagens. O § 3º estipula que o chocolate amargo ou meio amargo, o chocolate em pó, o chocolate ao leite e o chocolate branco que não se enquadrem nas definições contidas nos incisos VI a IX do art. 2º da Proposição devem conter nos rótulos, nas embalagens e nas peças publicitárias escritas, a declaração “Este produto não é considerado chocolate pela legislação brasileira” com o devido destaque. O § 4º dispõe que, no caso de produto fabricado em outro país, a obrigação constante desse artigo recai sobre o importador.

Segundo o art. 4º, o chocolate amargo ou meio amargo, o chocolate em pó, o chocolate ao leite e o chocolate branco que contenham outras gorduras vegetais além da manteiga de cacau devem apresentar nos rótulos, com caracteres legíveis, a declaração “Contém outras gorduras vegetais além da manteiga de cacau.”

O art. 5º estabelece que o descumprimento do disposto na Lei em que se converter o Projeto sujeita o infrator às sanções previstas nos arts. 56 a 60 e 66 a 68 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC), e à legislação sanitária, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis.

O art. 6º estipula que a Lei decorrente de eventual aprovação da Proposta passará a viger após decorridos trezentos e sessenta e cinco dias de sua publicação.

SF/19199.55418-13



SF/19199.55418-13

Na justificação, o autor assinala que a cadeia produtiva do cacau não se esgota no âmbito da propriedade rural; e que é necessário que a indústria de produção de chocolates em nosso País acompanhe o esforço da cacaucultura na busca do desenvolvimento de um mercado que priorize a produção de chocolates de qualidade reconhecida.

A Proposição foi distribuída unicamente a esta Comissão, em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao PL nº 1.769, de 2019.

II – ANÁLISE

Consoante o disposto no art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, é prerrogativa desta Comissão pronunciar-se a respeito do mérito de temas referentes à defesa do consumidor. Este colegiado examina, ainda, a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da Proposição em epígrafe, uma vez que, nesta Casa, ela será examinada exclusivamente nesta Comissão.

Relativamente à constitucionalidade, o PL nº 1.769, de 2019, versa sobre matéria relativa a produção e consumo, inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme preceitua o art. 24, inciso V, da Carta de 1988. Reza o seu § 1º que, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limita-se a estabelecer normas gerais. Igualmente, guarda harmonia com os preceitos constitucionais atinentes às atribuições do Congresso Nacional (art. 48) e à legitimidade da iniciativa legislativa (art. 61). Além disso, o projeto não afronta quaisquer disposições constitucionais.

No que tange à juridicidade, a Proposta cumpre as condições de inovação, efetividade, espécie normativa adequada, coercitividade e generalidade.

Tampouco há vício de natureza regimental.

Por conseguinte, estão atendidos os requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei em referência.

Assim como o nobre autor, somos de opinião de que o projeto é meritório e deve ser aprovado. Cremos, entretanto, que a proposição necessita de



ajustes e aperfeiçoamentos, de modo a se tornar um marco regulatório na produção e comercialização de chocolate.

No Artigo 2º da proposição sugerimos mudanças, tais como:

- a) substituir, no inciso II, a palavra “licor” por “liquor”, uma vez que “liquor” é a denominação alternativa prevista pela legislação vigente, conforme definido pela RDC no 264/2005 da ANVISA para massa ou pasta de cacau, enquanto “licor” é a bebida alcoólica, definida pelo Decreto no 6.871/2009;
- b) exclusão da palavra “ou”, no inciso III, uma vez que a massa é obtida da amêndoia do cacau;
- c) inclusão de percentual mínimo de 10% de manteiga de cacau na caracterização do cacau em pó, baseada nas normas e práticas internacionais deste produto, disposta no inciso IV;
- d) no inciso V, substituir o termo “meio aquoso” por “líquidos”, uma vez que o cacau pode ser solúvel tanto em base aquosa como em base gordurosa, de modo a harmonizar a definição com a legislação vigente (RDC no 264/2005);
- e) alteração do texto do inciso VI, sem alterar os percentuais propostos pelo autor do projeto, com o intuito de deixar clara a contabilização da matéria gorda e dos sólidos isentos de gordura provenientes da massa de cacau e harmonização internacional do termo “sólidos totais de cacau isentos de gordura”;
- f) substituição do termo “adoçante” pelo termo “edulcorante”, conforme Portaria SVS/MS 540/97 e inclusão da possibilidade da adição de “outros ingredientes” no inciso VII;
- g) já no inciso VIII, a alteração proposta busca especificar os derivados de cacau (massa de cacau e/ou cacau em pó e/ou manteiga de cacau) possíveis de haver no chocolate ao leite, bem como harmonizá-lo com as demais categorias de chocolate (amargo e branco);
- h) na caracterização do chocolate branco, disposta no inciso IX, no intuito de harmonizá-la aos termos utilizados usualmente em sua qualificação, sem alterar o percentual de manteiga de cacau e sólidos totais de leite propostos pelo autor;
- i) alteração do texto do inciso X no intuito de prever denominações atualmente utilizadas (cobertura sabor chocolate ou cobertura sabor chocolate branco ou alimento achocolatado) e harmonização da definição com os demais chocolates;

SF/19199.55418-13



- j) já no inciso XI, propomos a retirada de percentual mínimo de chocolate uma vez que, em alguns casos, não é tecnologicamente viável a elaboração de chocolates recheados com esse percentual de cobertura, até mesmo porque uma camada espessa de chocolate na cobertura pode tornar o sabor do recheio imperceptível, não atendendo às expectativas dos consumidores.

SF/19199.55418-13

A alteração do parágrafo único do Artigo 2º tem por finalidade prever expressamente que os chocolates, chocolates fantasia, chocolates compostos, coberturas sabor chocolate e achocolatados possam ser fabricados e comercializados em diferentes formatos (ex. barras, cremes/pastas, etc.).

Com relação ao Artigo 3º entendemos que a declaração do percentual de cacau deve ser facultativa ao fabricante, uma vez que a legislação vigente, e a legislação ora em construção já define um percentual mínimo para cada categoria.

Ademais, sabe-se que é de competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, e inclusive já está em construção, a criação de regras específicas para a rotulagem de alimentos.

Além do que foi supracitado, no parágrafo 1º do Artigo 3º, a proposta de retirada da parte final do texto visa viabilizar a indicação de informações nos produtos, tendo em vista que as embalagens pequenas possuem espaço restrito para rotulagem, o qual deve priorizar a declaração das informações obrigatórias, em especial, as relacionadas à segurança dos consumidores (ex: indicação de glúten, alergênicos e etc).

Já no parágrafo 2º a alteração do texto visa manter a declaração de percentual de cacau como facultativa.

Com relação ao parágrafo 3º do Artigo 3º, não nos parece razoável e proporcional os produtores de outros produtos que não sejam considerados “chocolate” serem obrigados a estampar em seus produtos a informação “Este produto não é considerado chocolate pela legislação brasileira”, razão pela qual estamos propondo a exclusão desse comando. A lei já prevê a comercialização de alimentos “fantasia”, tornando a advertência desnecessária ao consumidor. Ademais, reforçamos a importância de que as informações contidas nos rótulos dos alimentos



sejam estabelecidas de forma a manter o destaque necessário às informações mais importantes à segurança do consumidor, como advertência de glúten ou alergênicos.

A proposta de exclusão do Artigo 4º se dá uma vez que, se o produto for adicionado de gorduras vegetais, estas deverão constar na lista de ingredientes do produto, de acordo com o estabelecido na RDC 259/02 da ANVISA. Além disso, é importante que as informações de rotulagem obrigatórias dos alimentos sejam estabelecidas de forma a manter o destaque necessário aquelas informações mais importantes relacionada à segurança dos consumidores, como por exemplo, advertência a alergênicos.

Nota-se, aliás, que as sugestões vão em consonância com outras resoluções e portarias da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, bem como outras Legislações já vigentes.

Como se depreende, o Projeto está em perfeita consonância com os pressupostos da Política Nacional das Relações de Consumo.

Em decorrência, reputamos relevante e oportuno o PL nº 1.769, de 2019, porque concorre para o aperfeiçoamento da defesa do consumidor.

Entretanto, entendemos essencial a apresentação de emenda substitutiva, para alguns aprimoramentos, conforme passamos a expor.

No tocante à ementa, promovemos alguns ajustes de redação.

Suprimimos o art. 1º e renumeramos os artigos subsequentes.

Em relação ao art. 2º, atual art. 1º, adequamos a redação dos incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII, e X e XI com o intuito de harmonizar o texto da futura Lei à legislação vigente e conferir maior precisão às definições. Suprimimos o parágrafo único, por entendermos desnecessário.

Com a supressão dos arts 1º e 4º, os arts. 5º e 6º tornaram-se os arts. 3º e 4º.

Por fim, no que concerne ao antigo art. 6º, atual art. 4º, cláusula de vigência, entendemos que o prazo de um ano é insuficiente para a adequação do sistema produtivo de chocolate pelos produtores e demais agentes da cadeia. As

SF/19199.55418-13



SF/19199.55418-13

alterações propostas no PL nº 1.769, de 2019, têm grande impacto na parametrização de formulação e embalagem de praticamente todos os chocolates e produtos de cacau comercializados no Brasil. É mister levar em consideração alguns aspectos, tais como os prazos para: a reformulação dos produtos; a alteração dos leiautes dos rótulos; o fornecimento de embalagens a toda a clientela simultaneamente; planejamento da gestão de resíduos sólidos (descarte de embalagens); planejamento da compra de insumos, dada a insuficiência da produção nacional para a atual demanda de cacau das indústrias brasileiras. Para tanto, estipulamos a *vacatio legis* em três anos (mil e oitenta dias).

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.769, de 2019, nos termos da seguinte emenda substitutiva.

EMENDA Nº 1 -CTFC (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 1.769, DE 2019

Dispõe sobre definições e características para os produtos derivados de cacau, percentual mínimo de cacau nos chocolates e informação do percentual total de cacau nos rótulos de produtos, nacionais e importados, comercializados em todo o território nacional, bem como na publicidade em quaisquer meios de comunicação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – nibs de cacau: cotilédones limpos da amêndoia de cacau;



II – massa, pasta ou liquor de cacau: produto obtido pela transformação das amêndoas de cacau limpas e descascadas;

III – manteiga de cacau: fração lipídica extraída da massa de cacau;

IV – cacau em pó: produto obtido pela pulverização da massa sólida resultante da prensagem da massa de cacau, que contém, no mínimo 10% de manteiga de cacau (expresso em relação à matéria seca) e no máximo, 9% de umidade;

V – cacau solúvel: produto obtido do cacau em pó adicionado de ingredientes que promovam a solubilidade em líquidos;

VI – chocolate amargo ou meio amargo: produto obtido a partir da mistura de massa de cacau, cacau em pó ou manteiga de cacau com outros ingredientes, contendo o mínimo de 35% de sólidos totais de cacau, dos quais ao menos 18% devem ser manteiga de cacau e 14% devem ser isentos de gordura;

VII – chocolate em pó: produto obtido pela mistura de açúcar ou edulcorante ou outros ingredientes com cacau em pó, contendo o mínimo de 32% de sólidos totais de cacau;

VIII – chocolate ao leite: produto composto por sólidos de cacau e outros ingredientes, contendo o mínimo de 25% de sólidos totais de cacau e o mínimo de 14% de sólidos totais de leite ou seus derivados

IX – chocolate branco: produto isento de matérias corantes, composto por manteiga de cacau e outros ingredientes, contendo o mínimo de 20% de manteiga de cacau e o mínimo de 14% de sólidos totais de leite;

X – chocolate fantasia ou composto ou cobertura sabor chocolate ou cobertura sabor chocolate branco ou alimento achocolatado: produto preparado com mistura de cacau, adicionado ou não de leite e de outros ingredientes;

XI – bombom de chocolate ou chocolate recheado: produto composto por recheio de substâncias comestíveis e cobertura de chocolate.

Art. 2º Os rótulos dos produtos definidos nos incisos V a XI do *caput* do art. 1º podem conter informação sobre o percentual de cacau em sua composição.

§ 1º O percentual de que trata o *caput* será informado por meio da declaração “Contém X% de cacau.”, em que a letra “X” corresponde ao número percentual de sólidos totais de cacau contidos no produto.

§ 2º Os rótulos dos produtos que não se enquadrem nas definições contidas nos incisos VI a IX do art. 1º desta Lei devem apresentar nos rótulos a denominação de venda de acordo com os referidos incisos, de forma nítida e de fácil

SF/19199.55418-13



leitura, sendo vedada a utilização de denominação que possa induzir o consumidor a erro ou engano quanto à verdadeira natureza do produto.

Art. 3º Na hipótese de descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às sanções previstas nos arts. 56 a 60 e 66 a 68 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e à legislação sanitária, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos mil e oitenta dias de sua publicação.

SF/19199.55418-13

Sala da Comissão, 17 de dezembro de 2019.

Senador Rodrigo Cunha, Presidente

Senador Roberto Rocha, Relator

**Relatório de Registro de Presença****CTFC, 17/12/2019 às 09h30 - 50ª, Extraordinária**

Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)

TITULARES	SUPLENTES
FERNANDO BEZERRA COELHO	1. RENAN CALHEIROS
DÁRIO BERGER	2. EDUARDO BRAGA
MARCIO BITTAR	3. LUIZ PASTORE
CIRO NOGUEIRA	4. VAGO

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)

TITULARES	SUPLENTES
RODRIGO CUNHA	1. IZALCI LUCAS
ROBERTO ROCHA	2. MARA GABRILLI
JUÍZA SELMA	3. MAJOR OLIMPIO

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)

TITULARES	SUPLENTES
JORGE KAJURU	1. FABIANO CONTARATO
WEVERTON	2. ELIZIANE GAMA
CID GOMES	3. RANDOLFE RODRIGUES

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)

TITULARES	SUPLENTES
HUMBERTO COSTA	1. PAULO ROCHA
TELMÁRIO MOTA	2. ROGÉRIO CARVALHO

PSD

TITULARES	SUPLENTES
ANGELO CORONEL	1. VAGO
OTTO ALENCAR	2. OMAR AZIZ

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)

TITULARES	SUPLENTES
RODRIGO PACHECO	1. JORGINHO MELLO
WELLINGTON FAGUNDES	2. JOSÉ SERRA

PODEMOS

TITULARES	SUPLENTES
REGUFFE	1. STYVENSON VALENTIM

Não Membros Presentes

EDUARDO GOMES
NELSINHO TRAD
LUIS CARLOS HEINZE
FLÁVIO BOLSONARO
MARCOS DO VAL
CHICO RODRIGUES



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

LEILA BARROS

COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – PL 1769/2019.

TITULARES – Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
FERNANDO BEZERRA COELHO (MDB)				1. RENAN CALHEIROS (MDB)			
DÁRIO BERGER (MDB)	X			2. EDUARDO BRAGA (MDB)			
MARCIO BITTAR (MDB)				3. LUIZ PASTORE (MDB)			
CIRO NOGUEIRA (PP)	X			4. VAGO			
TITULARES – Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
RODRIGO CUNHA (PSDB)				1. IZALCI LUCAS (PSDB)			
ROBERTO ROCHA (PSDB)	X			2. MARA GABRILLI (PSDB)			
JUÍZA SELMA (PODEMOS)				3. MAJOR OLIMPIO (PSL)			
TITULARES – Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JORGE KAJURU (CIDADANIA)				1. FABIANO CONTARATO (REDE)			
WEVERTON (PDT)	X			2. ELIZIANE GAMA (CIDADANIA)			
CID GOMES				3. RANDOLFE RODRIGUES (REDE)	X		
TITULARES – Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
HUMBERTO COSTA (PT)				1. PAULO ROCHA (PT)	X		
TELMÁRIO MOTA (PROS)				2. ROGÉRIO CARVALHO (PT)			
TITULARES – PSD	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – PSD	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANGELO CORONEL (PSD)	X			1. VAGO			
OTTO ALENCAR (PSD)				2. OMAR AZIZ (PSD)			
TITULARES – Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
RODRIGO PACHECO (DEM)				1. JORGINHO MELLO (PL)			
WELLINGTON FAGUNDES (PL)				2. JOSÉ SERRA (PSDB)			
TITULARES – PODEMOS	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – PODEMOS	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
REGUFFE (PODEMOS)	X			1. STYVENSON VALENTIM (PODEMOS)			

Quórum: 9

Votação: TOTAL 8 SIM 8 NÃO 0 ABS 0

* Presidente não votou

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO N° 3, EM 17/12/2019

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

Senador RODRIGO CUNHA
Presidente

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 1769/2019)

REUNIDA A CTFC NA 50^a REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE 17/12/2019, O PROJETO FOI APROVADO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO (EMENDA Nº 1-CTFC) POR OITO VOTOS FAVORÁVEIS, NENHUM CONTRÁRIO E NENHUMA ABSTENÇÃO.

17 de Dezembro de 2019

Senador RODRIGO CUNHA

Presidente da Comissão de Transparência, Governança,
Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1769, DE 2019

Estabelece definições e características para os produtos derivados de cacau, percentual mínimo de cacau nos chocolates e disciplina a informação do percentual total de cacau nos rótulos desses produtos, nacionais e importados, comercializados em todo o território nacional.

AUTORIA: Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO
PROJETO DE LEI N° , DE 2019

SF/19927.62818-56

Estabelece definições e características para os produtos derivados de cacau, percentual mínimo de cacau nos chocolates e disciplina a informação do percentual total de cacau nos rótulos desses produtos, nacionais e importados, comercializados em todo o território nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece definições e características para os produtos derivados de cacau, percentual mínimo de cacau nos chocolates e disciplina a informação do percentual total de cacau nos rótulos desses produtos, nacionais e importados, comercializados em todo o território nacional.

Art. 2º Para os fins desta Lei, adotam-se as seguintes definições e características:

I – nibs de cacau: cotilédones limpos da amêndoia de cacau;

II – massa, pasta ou licor de cacau: produto obtido pela transformação das amêndoas de cacau limpas e descascadas;

III – manteiga de cacau: fração lipídica extraída da massa ou da amêndoia de cacau;

IV – cacau em pó: produto obtido pela pulverização da massa sólida resultante da prensagem da massa de cacau, que contém, no máximo, 9% de umidade;

V – cacau solúvel: produto obtido do cacau em pó adicionado de ingredientes que promovam a solubilidade em meio aquoso;

VI – chocolate amargo ou meio amargo: produto obtido a partir da mistura de massa de cacau, cacau em pó ou manteiga de cacau com outros ingredientes, contendo o mínimo de 35% de sólidos totais de cacau, dos quais ao menos 18% devem ser manteiga de cacau e 14% devem ser isentos de gordura;

VII – chocolate em pó: produto obtido pela mistura de açúcar ou adoçante com cacau em pó, contendo o mínimo de 32% de sólidos totais de cacau;

VIII – chocolate ao leite: produto composto por cacau e outros ingredientes, contendo o mínimo de 25% de sólidos totais de cacau e o mínimo de 14% de sólidos totais de leite;

IX – chocolate branco: produto isento de matérias corantes, composto por manteiga de cacau e outros ingredientes, contendo o mínimo de 20% de manteiga de cacau e o mínimo de 14% de sólidos totais de leite;

X – chocolate fantasia ou composto: produto preparado com mistura de cacau, adicionado ou não de leite e de outros ingredientes que caracterizam o produto, sendo que sua denominação estará condicionada ao ingrediente com que foi preparado;

XI – bombom de chocolate ou chocolate recheado: produto composto por recheio de substâncias comestíveis e cobertura de chocolate, sendo que, no mínimo, 40% do peso total do produto deve consistir de chocolate.

Parágrafo único. O Poder Executivo Federal poderá adotar definições e características complementares às contidas no presente artigo.

Art. 3º Os rótulos, as embalagens e as peças publicitárias escritas dos produtos definidos nos incisos V a XI do *caput* do art. 2º desta Lei devem conter informação do percentual de cacau que compõe esses produtos por meio da declaração “Contém X% de cacau”, em que a letra “X” corresponde ao número percentual de sólidos totais de cacau contidos no produto.

§ 1º Os caracteres a que se refere o *caput* devem ser realçados, nítidos, de fácil leitura e ter tamanho de, no mínimo, um terço do tamanho dos caracteres usados na grafia da marca do produto.

§ 2º A declaração “Contém X% de cacau” também deve ser divulgada nas peças publicitárias veiculadas no sistema brasileiro de radiodifusão de sons e imagens.

§ 3º Os produtos que não se enquadrem nas descrições contidas nos incisos VI a IX do art. 2º desta Lei e que possuam características que induzam o consumidor a entender, equivocadamente, que se trata de chocolate, devem apresentar — nos rótulos, nas embalagens e nas peças publicitárias escritas — a declaração “Este produto não é considerado chocolate pela legislação brasileira”, cujos caracteres devem ser destacados,

SF/19927.62818-56

nítidos, de fácil leitura e em tamanho de, no mínimo, um quarto do tamanho dos caracteres usados na grafia da marca do produto.

§ 4º No caso de produto fabricado em outro país, a obrigação de que trata este artigo recai sobre o importador.

Art. 4º Os produtos descritos nos incisos VI a XI do *caput* do art. 2º que contenham outras gorduras vegetais além da manteiga de cacau devem apresentar em seus rótulos, com caracteres legíveis, a seguinte declaração: "Contém outras gorduras vegetais além da manteiga de cacau".

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às sanções previstas nos arts. 56 a 60 e 66 a 68 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e à legislação sanitária, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta e cinco dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme dados da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO) relativos ao ano de 2017, o Brasil é o sexto maior produtor de cacau do mundo. Internamente, o Pará e a Bahia vêm se destacando como os maiores produtores nacionais, respondendo, os dois Estados, por mais de 90% da produção nacional, segundo dados da Pesquisa Agrícola Municipal (PAM) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Além da Bahia e do Pará, há outros estados no Brasil onde existem condições favoráveis para a produção do cacau, e que também contam com grande potencial para expansão da produção. Há, também, diversas iniciativas que visam a produzir amêndoas com qualidade diferenciada, adotando técnicas de manejo sustentável e sistema produtivo agroflorestal.

Como a cadeia produtiva do cacau não se esgota no âmbito da propriedade rural, é necessário, todavia, que a indústria de produção de chocolates no País acompanhe o esforço da cacaicultura na busca do desenvolvimento de um mercado que priorize a produção de chocolates de qualidade reconhecida.

SF/19927.62818-56

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei resgata a ideia apresentada no Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 93, de 2015, da Senadora LÍDICE DA MATA, e que se encontra arquivado em razão do término da legislatura anterior.

Durante a tramitação do citado PLS, foram apresentadas diversas sugestões para o aperfeiçoamento do texto da proposta, por ocasião de reuniões e audiências públicas designadas para a discussão do tema e avaliação da Proposta. Dessa forma, o texto da Proposição ora apresentada traz os aperfeiçoamentos considerados oportunos.

A presente proposta contempla, por conseguinte, o estabelecimento de parâmetros a serem observados na produção de chocolate, inovando, notadamente, com relação à exigência de um percentual mínimo maior de cacau no chocolate amargo ou meio amargo, correspondente a 35% de sólidos totais de cacau, em comparação à exigência de 25% do atual regulamento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Outro ponto essencial do Projeto diz respeito à efetivação do direito do consumidor à obtenção de informação adequada e clara sobre os produtos consumidos, prevista no inciso III do art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor). O referido dispositivo determina que os produtos de chocolate tragam no rótulo a informação relativa ao percentual de cacau contido no produto, uma vez que tal informação é essencial à avaliação do consumidor quanto à qualidade do produto.

De forma semelhante, caso contenham em suas formulações outras gorduras vegetais além da manteiga de cacau, os produtos de chocolate deverão especificar essa informação nos respectivos rótulos.

Diante do exposto, solicito apoio dos nobres Pares à presente Proposição, que contribui para o desenvolvimento do mercado de chocolates no País, para a prestação de informações mais completas e adequadas aos consumidores desses produtos e para o desenvolvimento da cacaicultura brasileira.

Sala das Sessões,

Senador ZEQUINHA MARINHO

SF/19927.62818-56

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>

- inciso III do artigo 6º

12



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei nº 2.725, de 2022, da Deputada Tabata Amaral, que *altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e 10.973, de 2 de dezembro de 2004, para estabelecer requisitos mínimos de transparência pública e controle social em matéria educacional.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) o Projeto de Lei nº 2.725, de 2022, primeira signatária a Deputada Tabata Amaral, alterando a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), bem como a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, para estabelecer requisitos mínimos de transparência e controle social na seara educacional.

A proposição foi inicialmente distribuída à relatoria do Senador Jorge Kajuru, vindo a nós em virtude de sua saída deste Colegiado. Devemos registrar que adotamos os termos do Relatório apresentado por Sua Excelência, que praticamente esgota a matéria.

Relativamente à Lei nº 10.973, de 2004, que *dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente*



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

produtivo e dá outras providências, destaca-se que o projeto objetivou promover uma única alteração, tornando acessíveis à população as informações sobre a prestação de contas dos recursos públicos repassados, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI).

Já no que tange à LDB, enfatiza-se o substancial adensamento na disciplina da transparência ativa, especialmente quanto à inserção do acesso a informações públicas sobre a gestão educacional como um dos princípios da educação nacional (art. 3º, inciso XV), com reflexos inclusive no ensino superior (art. 56, *caput*). O Poder Público seria ainda obrigado a disponibilizar aos pais e responsáveis pelos estudantes acesso às avaliações de qualidade e rendimento escolar nas instituições de ensino (art. 5º, § 1º, inciso IV, que deve ser renumerado para inciso V em face da superveniência da Lei nº 14.685, de 20 de setembro de 2023), bem como a franquear à população, em meio eletrônico, outras informações de natureza administrativo-educacional e financeiro-orçamentária (arts. 14-A e 72, inciso II e parágrafo único).

Por fim, registra-se que o projeto exige das escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas destinatárias de recursos públicos que não tenham entre seus dirigentes membros de Poder ou do Ministério Público, dirigentes de órgão ou entidade da Administração Pública, nem parentes de quaisquer deles até o terceiro grau (art. 77, inciso V), disciplinando ainda as informações mínimas a serem disponibilizadas à população por tais instituições educacionais (art. 77, § 3º).

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-A, inciso II, alíneas “c” e “d”, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta CTFC opinar sobre matérias pertinentes à prestação eficaz, efetiva e eficiente de serviços públicos e à transparência e prestação de contas e informações à população.

Pondera-se que o direito social fundamental à educação (art. 6º, *caput*, da Constituição Federal) é, ao menos quanto à educação básica, um



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

verdadeiro direito público subjetivo, nos termos do art. 5º, *caput*, da LDB. Daí ser natural estender aos cidadãos, que já têm legitimidade para exigir-lo, também os meios necessários para fiscalizar sua efetiva prestação.

Nesse sentido, destaca-se que o projeto traz relevantes aprimoramentos na promoção da transparência ativa, garantindo à população acesso a dados importantes sobre a educação nacional. Revela-se, portanto, harmônico ao art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, bem como aos ditames da LAI, em especial no tocante à gestão transparente da informação (art. 6º, inciso I).

Concordamos, ainda, que as exigências de divulgação veiculadas no projeto são razoáveis, porque nenhum dos dados exigidos é de obtenção difícil ou particularmente onerosa. Ademais, é mesmo verdade que, se já não forem atualmente utilizados na tomada de decisões, o esforço da Administração Pública para reuni-los será mais do que compensado pela melhora esperada na qualidade do planejamento e do controle das políticas públicas educacionais, sendo de igual sorte relevante o ganho de transparência e *accountability*, ao se permitir que toda a sociedade acompanhe os resultados da ação estatal nessa importante seara. Estamos também de acordo no que tange à Lei nº 10.973, de 2004, no sentido de que não haveria razão para subtraí-la à disciplina da LAI quanto aos recursos públicos repassados.

No tocante às escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas a que sejam direcionados recursos públicos, registramos que a vedação a agentes políticos em suas diretorias densifica o princípio da moralidade administrativa (art. 37, *caput*, da Constituição), sendo a extensão a parentes até o terceiro grau consentânea à Súmula Vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 2.725, de 2022, com a seguinte emenda de redação:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA N° – CTFC (DE REDAÇÃO)

Renumere-se para inciso V o atual inciso IV do § 1º do art. 5º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na redação dada pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 2.725, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2725, DE 2022

Altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e 10.973, de 2 de dezembro de 2004, para estabelecer requisitos mínimos de transparência pública e controle social em matéria educacional.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2212729&filename=PL-2725-2022



[Página da matéria](#)

Altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e 10.973, de 2 de dezembro de 2004, para estabelecer requisitos mínimos de transparência pública e controle social em matéria educacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e 10.973, de 2 de dezembro de 2004, para estabelecer requisitos mínimos de transparência pública e controle social em matéria educacional.

Art. 2º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....
XV - garantia do direito de acesso a informações públicas sobre a gestão da educação.” (NR)

“Art. 5º

§ 1º

.....
IV - garantir aos pais, aos responsáveis e aos estudantes acesso aos resultados das avaliações de qualidade e de rendimento escolar nas instituições de ensino, diretamente realizadas por ele ou em parceria com organizações internacionais.

.....” (NR)

"Art. 14-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão, como princípios de gestão de suas redes de ensino, a transparência e o acesso à informação, devendo disponibilizar ao público, em meio eletrônico, informações acessíveis referentes a:

I - número de vagas disponíveis e preenchidas por instituição de ensino, lista de espera, quando houver, por ordem de colocação, e, no caso de instituições federais, especificação da reserva de vagas, nos termos da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012;

II - bolsas e auxílios para estudo e pesquisa concedidos a estudantes, a professores e a pesquisadores;

III - atividades ou projetos de pesquisa, extensão e inovação tecnológica finalizados e em andamento, no caso de instituições de educação superior;

IV - estatísticas relativas a fluxo e a rendimento escolares;

V - execução física e financeira de programas, de projetos e de atividades direcionados à educação básica e superior financiados com recursos públicos, renúncia fiscal ou subsídios tributários, financeiros ou creditícios, discriminados de acordo com a denominação a eles atribuída nos diplomas legais que os instituíram;

VI - currículo profissional e acadêmico dos ocupantes de cargo de direção de instituição de ensino e dos membros dos conselhos de educação, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);

VII - pautas e atas das reuniões do Conselho Nacional de Educação e dos conselhos de educação dos Estados e do Distrito Federal.”

“Art. 56. As instituições públicas de educação superior obedecerão ao princípio da gestão transparente e democrática, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, dos quais participarão os segmentos da comunidade institucional, local e regional.

.....” (NR)

“Art. 72. As receitas e as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas:

I - nos balanços do poder público e nos relatórios a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição Federal; e

II - nos sítios eletrônicos do Ministério da Educação e dos órgãos gestores da educação pública de cada ente federado subnacional.

Parágrafo único. Deverão ser publicados, de forma específica, dados relativos a:

I - receitas próprias, de convênios ou de doações das instituições federais de ensino;

II - gestão e execução dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb);

III - repasses de recursos públicos para instituições de ensino conveniadas para oferta da educação escolar." (NR)

"Art. 77.

.....
V - não tenham como dirigente agente político de Poder ou do Ministério Público, dirigente de órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera governamental, ou seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.

.....
§ 3º As escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas deverão disponibilizar ao público, em meio eletrônico, nos termos do regulamento, informações acessíveis referentes a:

I - recursos financeiros públicos diretamente recebidos e objetivos a serem alcançados por meio da sua utilização;

II - no caso de certificadas como entidades benéficas, nos termos da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021:

a) comprovação da certificação e respectivo prazo de validade;

b) número de bolsas integrais e parciais concedidas de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, bem como os critérios utilizados para sua concessão.” (NR)

Art. 3º O art. 27-A da Lei nº 10.973, de 2 dezembro de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 27-A.

Parágrafo único. As informações sobre prestação de contas de recursos repassados com base nesta Lei serão acessíveis ao público, conforme o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, assegurado aos entes federados o prazo de 1 (um) ano, contado dessa data, para cumprimento do disposto no art. 14-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de 2023.

ARTHUR LIRA
Presidente

Of. nº 189/2023/SGM-P

Brasília, de de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de PL para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.725, de 2022, da Câmara dos Deputados, que “Altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e 10.973, de 2 de dezembro de 2004, para estabelecer requisitos mínimos de transparência pública e controle social em matéria educacional”.

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente



Assinatura digitalizada
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2314658>

Avulso do PL 2725/2022 [7 de 8]

2314658

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art165_par3

- Lei Complementar nº 187, de 16 de Dezembro de 2021 - LCP-187-2021-12-16 - 187/21

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2021;187>

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação

Nacional (1996); LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro - 9394/96

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>

- art14-1

- Lei nº 10.973, de 2 de Dezembro de 2004 - Lei de Inovação Tecnológica - 10973/04

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2004;10973>

- art27-1

- Lei nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação, LAI - 12527/11

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2011;12527>

- Lei nº 12.711, de 29 de Agosto de 2012 - Lei de Cotas de Ingresso nas Universidades;

Lei de Cotas nas Universidades; Lei de Cotas Sociais - 12711/12

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012;12711>

- Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais

(LGPD) - 13709/18

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13709>

13

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 79, de 2023, do Senador Marcos do Val, que *institui o Grupo Parlamentar de Prevenção e Combate à Fraude e à Corrupção*.

Relator: Senador **STYVENSON VALENTIM**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 79, de 2023, do Senador Marcos do Val, que *institui o Grupo Parlamentar de Prevenção e Combate à Fraude e à Corrupção*.

O Projeto em tela é composto de seis artigos e, resumidamente, tem por objeto instituir o Grupo Parlamentar de Prevenção e Combate à Fraude e à Corrupção, com a finalidade de implementar medidas que busquem prevenir e combater a fraude e a corrupção no Brasil.

Na Justificação, assevera o Autor que “segundo dados de 2022 da ONG Transparência Internacional, a nota do Brasil no Índice de Percepções de Corrupção (IPC) é considerada baixa (38), o que significa que a percepção de corrupção está estagnada em um patamar muito ruim. Em um ranking de 180 países e territórios, o Brasil está em 94º, empatado com Argentina, Etiópia, Marrocos e Tanzânia”.

Prossegue o Autor, afirmando que “a fraude, especialmente a praticada por meio da internet, vem prejudicando milhares de brasileiros todos os dias, os quais são ludibriados, mediante diversos artifícios, ardis e outros meios fraudulentos”, fatos, esses, que motivaram a apresentação do Projeto.

Por fim, registramos que a proposição em tela foi apresentada no dia 8 de agosto de 2023, tendo sido despachada a esta Comissão no dia 15 de agosto de 2023 e distribuída a este Relator no dia 21 de novembro deste ano, e que será submetida, posteriormente, à análise da Comissão Diretora. Não houve apresentação de Emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-A, inciso II, alínea “a”; e inciso III, alínea “b”, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão opinar sobre matérias relativas à “prevenção à corrupção” e para aperfeiçoar os “instrumentos legislativos reguladores, contratuais e penais, referentes aos direitos dos consumidores e dos fornecedores, com ênfase em condições, limites e uso de informações, responsabilidade civil, respeito à privacidade, aos direitos autorais, às patentes e similares”, nas quais se enquadram o presente Projeto de Resolução.

Desde já, opinamos favoravelmente ao mérito do Projeto em tela, que contribuirá decisivamente com o combate à fraude e à corrupção por meio das atividades descritas em seu art. 4º, quais sejam:

I – visitas parlamentares;

II – realização de audiências públicas, análises técnicas e outros eventos, com o objetivo de promover o debate e colher iniciativas destinadas a prevenir e combater a fraude e a corrupção no Brasil;

III – acompanhar a tramitação, em todas as fases do processo legislativo, de proposições que tratem da prevenção e do combate a fraudes e à corrupção;

IV – intercâmbio de informações com órgãos de segurança pública, especialmente a Polícia Federal e o Ministério Público Federal;

V – outras atividades compatíveis com os objetivos do Grupo.

Cumpre registrar, neste passo, a importante função fiscalizatória atribuída ao Congresso Nacional pelos arts. 49, inciso X, 70 e 71, da Constituição Federal, de sorte que o Projeto em tela vai ao encontro dessas atribuições e positiva, no ordenamento infraconstitucional, uma ferramenta capaz de promover o devido exercício dessa função.

Demais disso, entendemos ser necessário realizar apenas uma alteração de redação no Projeto em análise, modificando a nomenclatura

“Grupo Parlamentar” para “Frente Parlamentar”, a fim de aperfeiçoar a técnica legislativa da proposição, nos termos das emendas de redação apresentadas abaixo.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Resolução do Senado nº 79, de 2023, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA N° 1 – CTFC

Dê-se à ementa do Projeto de Resolução do Senado nº 79, de 2023, a seguinte redação:

“Institui a Frente Parlamentar de Prevenção e Combate à Fraude e à Corrupção”.

EMENDA N° 2 – CTFC

Dê-se aos arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do Projeto de Resolução do Senado nº 79, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 1º É instituída a Frente Parlamentar de Prevenção e Combate à Fraude e à Corrupção, com a finalidade de implementar medidas que busquem prevenir e combater a fraude e a corrupção no Brasil.

Parágrafo único. A Frente Parlamentar reunir-se-á, preferencialmente, no âmbito do Senado Federal, podendo, por conveniência, valer-se de outro local, em Brasília ou em outra unidade da Federação.”

“Art. 2º A Frente Parlamentar será integrada, inicialmente, pelos Senadores que assinarem a ata da instalação, podendo a ela aderir outros membros do Congresso Nacional que assim o desejarem.”

“Art. 3º A Frente Parlamentar reger-se-á pelo seu regulamento interno ou, na falta deste, pela decisão da maioria absoluta de seus membros, respeitadas as disposições legais e regimentais em vigor.

Parágrafo único. Em caso de lacuna desta resolução ou do regulamento interno da Frente Parlamentar, aplicar-se-ão subsidiariamente as disposições do Regimento Comum do Congresso Nacional, do Regimento Interno do Senado Federal e do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, nessa ordem.”

“Art. 4º O trabalho da Frente Parlamentar dar-se-á por meio de:

.....”

“Art. 5º As atas das reuniões e os demais atos relativos às atividades da Frente Parlamentar deverão ser publicados no Diário do Congresso Nacional.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO

Nº 79, DE 2023

Institui o Grupo Parlamentar de Prevenção e Combate à Fraude e à Corrupção.

AUTORIA: Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL****PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2023**

Institui o Grupo Parlamentar de Prevenção e Combate à Fraude e à Corrupção.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É instituído o Grupo Parlamentar de Prevenção e Combate à Fraude e à Corrupção, com a finalidade de implementar medidas que busquem prevenir e combater a fraude e a corrupção no Brasil.

Parágrafo único. O Grupo Parlamentar reunir-se-á, preferencialmente, no âmbito do Senado Federal, podendo, por conveniência, valer-se de outro local, em Brasília ou em outra unidade da Federação.

Art. 2º O Grupo Parlamentar será integrado, inicialmente, pelos Senadores que assinarem a ata da instalação, podendo a ele aderir outros membros do Congresso Nacional que assim o desejarem.

Art. 3º O Grupo Parlamentar reger-se-á pelo seu regulamento interno ou, na falta deste, pela decisão da maioria absoluta de seus membros, respeitadas as disposições legais e regimentais em vigor.

Parágrafo único. Em caso de lacuna desta resolução ou do regulamento interno do Grupo Parlamentar, aplicar-se-ão subsidiariamente as disposições do Regimento Comum do Congresso Nacional, do Regimento



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

Interno do Senado Federal e do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, nessa ordem.

Art. 4º O trabalho do Grupo Parlamentar dar-se-á por meio de:

I – visitas parlamentares;

II – realização de audiências públicas, análises técnicas e outros eventos, com o objetivo de promover o debate e colher iniciativas destinadas a prevenir e combater a fraude e a corrupção no Brasil;

III – acompanhar a tramitação, em todas as fases do processo legislativo, de proposições que tratem da prevenção e do combate a fraudes e à corrupção;

IV – intercâmbio de informações com órgãos de segurança pública, especialmente a Polícia Federal e o Ministério Público Federal;

V – outras atividades compatíveis com os objetivos do Grupo.

Art. 5º As atas das reuniões e os demais atos relativos às atividades do Grupo Parlamentar deverão ser publicados no Diário do Congresso Nacional.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de resolução do Senado tem por objetivo implementar medidas que busquem prevenir e combater a fraude e a corrupção no Brasil.

A corrupção no Brasil é uma mazela histórica, vindo desde épocas remotas, como o período da colonização portuguesa, permanecendo até os dias atuais.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

Segundo dados de 2022 da ONG Transparéncia Internacional, a nota do Brasil no Índice de Percepções de Corrupção (IPC) é considerada baixa (38), o que significa que a percepção de corrupção está estagnada em um patamar muito ruim. Em um ranking de 180 países e territórios, o Brasil está em 94º, empatado com Argentina, Etiópia, Marrocos e Tanzânia. O IPC mostra ainda que o Brasil teve uma década perdida no combate à corrupção, tendo caído cinco pontos e vinte e cinco posições no ranking desde 2012.

Em termos comparativos mundiais, o resultado do IPC 2022 coloca o país, mais uma vez, abaixo da média global (de 43 pontos), da média dos BRICS (39 pontos), da média regional para a América Latina e o Caribe (43 pontos) e, ainda mais distante, da média dos países do G20 (53 pontos) e da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, a OCDE (66 pontos).

A corrupção afeta significativamente o bem-estar da população brasileira, uma vez que produz consequências irreversíveis nos investimentos públicos, principalmente naqueles considerados mais sensíveis, como a saúde e a educação. Assim, recursos que poderiam ser alocados para a satisfação das necessidades públicas são desviados para o atendimento de interesses unicamente privados.

No mesmo sentido, a fraude, especialmente a praticada por meio da internet, vem prejudicando milhares de brasileiros todos os dias, os quais são ludibriados, mediante diversos artifícios, ardis e outros meios fraudulentos.

Diante desse quadro, propomos a criação de um Grupo Parlamentar de Prevenção e Combate à Fraude e à Corrupção, com a finalidade de implementar medidas que busquem prevenir e combater a fraude e a corrupção no Brasil.

Pedimos, assim, o apoio dos colegas Senadores na aprovação deste projeto.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

Sala das Sessões,

Senador MARCOS DO VAL

Senado Federal – Anexo I – 18º andar – 70165-900 – Brasília DF
Telefone: (61) 3303-6747

dc2023-09972

Assinado eletronicamente por Sen. Marcos do Val

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4133360160>

Avulso do PRS 79/2023 [5 de 6]

LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:camara.deputados:regimento.interno:1989;1989](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:camara.deputados:regimento.interno:1989;1989)
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:camara.deputados:regimento.interno:1989;1989>
- [urn:lex:br:congresso.nacional:regimento.interno:1970;1970](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:congresso.nacional:regimento.interno:1970;1970)
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:congresso.nacional:regimento.interno:1970;1970>
- [urn:lex:br:senado.federal:regimento.interno:1970;1970](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:senado.federal:regimento.interno:1970;1970)
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:senado.federal:regimento.interno:1970;1970>

14

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei nº 1.731, de 2023, da Senadora Damares Alves, que *proíbe a apresentação de logotipos, slogans, divisas e motes de governo em instalações, veículos, livros, apostilas e equipamentos públicos da União.*

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

I – RELATÓRIO

Trata-se de examinar o Projeto de Lei (PL) nº 1.731, de 2023, de autoria da Senadora Damares Alves, que tem o seu objetivo resumido na ementa em epígrafe, que é proibir *a apresentação de logotipos, slogans, divisas e motes de governo em instalações, veículos, livros, apostilas e equipamentos públicos da União.*

Em seu art. 1º, o PL enuncia que estabelece regras sobre a publicidade institucional do governo federal em instalações, veículos, livros, apostilas e equipamentos públicos, declarando, assim, em sua parte preliminar, o objeto e a indicação do âmbito da aplicação de suas disposições normativas, em conformidade com o art. 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração e a redação das leis.

O seu art. 2º, §§ 1º e 2º, parte normativa e conteúdo substantivo do PL, veda a impressão e apresentação de logotipos, *slogans*, divisas e motes do governo federal em instalações, veículos, livros, apostilas e outros equipamentos públicos da União, inclusive as instalações, veículos, livros, apostilas e outros equipamentos públicos entregues pela União a entes subnacionais ou organizações não-governamentais, limitando-se a publicidade institucional do governo federal à apresentação do Brasão da República.

Por fim, o art. 3º estabelece o início da vigência da lei que decorrer do projeto na data de sua publicação.

Extrai-se da justificação do projeto que a *prática de estampar logotipos e slogans do governo em instalações, livros, viaturas e outros equipamentos públicos tem sido empregada de forma reiterada como instrumento de promoção pessoal do Presidente da República e de outras autoridades do Poder Executivo. Trata-se de uma clara violação aos princípios da impessoalidade e da moralidade, que devem nortear a administração pública, nos termos do caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988.*

Ressalta que o *objetivo da medida é evitar que os bens públicos, que são custeados com os recursos arrecadados de toda a sociedade, sejam empregados para a promoção indevida de autoridades do governo.*

O presente PL deverá ir, ainda, ao exame, em decisão terminativa, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) opinar sobre o presente PL, nos termos do art. 102-A, inciso II, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), em razão de a matéria tratar de *prevenção à corrupção e de práticas gerenciais na administração pública.*

Constatamos não haver incompatibilidade do PL com as normas regimentais de tramitação de proposição nas comissões permanentes do Senado Federal, sendo, assim, admissível quanto a esse aspecto.

Quanto ao mérito, a publicidade oficial da administração pública vem sendo marcada pela criação de diversas logomarcas que, antes de identificar o Poder Executivo, identificam uma determinada gestão que se encontra à frente do governo federal.

Concordamos com a autora do PL de que a *prática de estampar logotipos e slogans do governo em instalações, livros, viaturas e outros equipamentos públicos tem sido empregada de forma reiterada como*

instrumento de promoção pessoal do Presidente da República e de outras autoridades do Poder Executivo e que se trata de uma clara violação aos princípios da impessoalidade e da moralidade, que devem nortear a administração pública, nos termos do “caput” do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

O princípio da impessoalidade está consagrado expressamente no art. 37, *caput*, da Constituição. Uma de suas acepções é a proibição de promoção pessoal, portanto, as realizações do Poder Público não são realizações pessoais de seus agentes, mas das respectivas entidades administrativas.

Tal acepção está prevista no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, que prevê que a publicidade dos órgãos públicos deverá ter *caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.*

Mesmo com a norma constitucional citada, há casos de mandatários que criam marcas identificadoras de suas gestões que acabam tendo efeito de promoção pessoal.

O presente PL vai ao encontro da plena efetividade do § 1º do art. 37 da Constituição Federal, a fim de vedar qualquer tipo de marca identificadora de gestão da administração pública federal, assegurando, assim, a observância dos princípios da moralidade, da impessoalidade e da indisponibilidade do interesse público, que impõem à administração pública atuar de modo despersonalizado e nos estritos limites dos princípios e normas constitucionais e legais.

Quanto aos aspectos jurídico-constitucionais, entendemos que o PL em exame se aplica somente ao Poder Executivo Federal, o que implica tratar-se de lei federal sobre matéria administrativa do âmbito da União e não lei nacional que abrange, também, os entes subnacionais, cabendo, no caso em análise, privativamente, ao Presidente da República a iniciativa legislativa, a teor do art. 61, § 1º, inciso II, da Constituição. Ademais, o PL não prevê qualquer sanção ao descumprimento da norma legal que decorrer do projeto e, por último, não observa o disposto no art. 12, inciso III, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração e redação das leis, que recomenda que a redação da proposição seja feita mediante a alteração de lei já existente sobre o assunto.

No tema, temos, em primeiro lugar, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a Lei de Improbidade Administrativa, que prevê, *in verbis*:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

XII – praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos.

Ainda de acordo com a citada Lei, *in verbis*:

Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

III – na hipótese do art. 11 desta Lei, pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos;

Por sua vez, a Lei nº 1.079, de 2 de junho de 10 de abril de 1950, que *define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento*, define, em seu art. 9º, os crimes de responsabilidade contra a probidade na administração praticados, no âmbito da União, praticados pelo Presidente da República, Ministros de Estado, Ministros do Supremo Tribunal Federal e Procurador Geral da República.

Já o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que *dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências*, prevê, em seu art. 1º, os crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais.

Em face dos estatutos legais citados e com o objetivo de aperfeiçoar a presente proposição, de modo a remover os empecilhos jurídico-constitucionais apontados e adequá-la às normas legais de elaboração e redação de leis, oferecemos substitutivo para alterar esses diplomas, para tipificar, como ato de improbidade administrativa e como crime de responsabilidade, a utilização da publicidade oficial para promoção pessoal.

Objetivamos, assim, propor alterações a leis de aplicação em âmbito nacional, ou seja, a todos os entes federativos, tornando abrangente o alcance do presente projeto e afastando o vício de iniciativa da proposição original que tem aplicação somente no âmbito da União.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.731, de 2023, quanto aos aspectos constitucionais, de mérito e regimentais, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA N° – CTFC (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 1.731, DE 2023

Altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, para tipificar, como ato de improbidade administrativa e como crime de responsabilidade, a utilização da publicidade oficial para promoção pessoal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso XII do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 11.**

.....
XII – permitir ou autorizar, no âmbito da administração pública, e em desacordo com o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, atos de publicidade, programas, obras, serviços e campanhas, que constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a vigorar acrescido do seguinte número:

“**Art. 9º**

.....
8 – permitir ou autorizar que, da publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos ou entidades públicas, constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.” (NR)

Art. 3º O art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art. 1º

.....
XXIV – permitir ou autorizar que, da publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos ou entidades públicas, constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1731, DE 2023

Proíbe a apresentação de logotipos, slogans, divisas e motes de governo em instalações, veículos, livros, apostilas e equipamentos públicos da União.

AUTORIA: Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Proíbe a apresentação de logotipos, *slogans*, divisas e motes de governo em instalações, veículos, livros, apostilas e equipamentos públicos da União.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece regras sobre a publicidade institucional do governo federal em instalações, veículos, livros, apostilas e equipamentos públicos.

Art. 2º É vedada a impressão e apresentação de logotipos, *slogans*, divisas e motes do governo federal em instalações, veículos, livros, apostilas e outros equipamentos públicos da União.

§ 1º As instalações, veículos, livros, apostilas e outros equipamentos públicos entregues pela União a entes subnacionais ou organizações não-governamentais não poderão apresentar logotipos, *slogans*, divisas e motes do governo federal.

§ 2º A publicidade institucional do governo federal realizada nos termos do *caput* e § 1º será limitada à apresentação do Brasão da República.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A prática de estampar logotipos e *slogans* do governo em instalações, livros, viaturas e outros equipamentos públicos tem sido

empregada de forma reiterada como instrumento de promoção pessoal do Presidente da República e de outras autoridades do Poder Executivo. Trata-se de uma clara violação aos princípios da impessoalidade e da moralidade, que devem nortear a administração pública, nos termos do *caput* do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Para corrigir esse problema, a proposição que ora apresentamos veda a impressão e apresentação de logotipos, slogans, divisas e motes associados ao governo federal em instalações e equipamentos, como veículos, livros e apostilas, do Poder Público federal. Proíbe-se, ainda, a apresentação dessas marcas em instalações e equipamentos transferidos pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como a entidades não-governamentais.

De acordo com o projeto, a publicidade institucional do governo federal em tais instalações e equipamentos fica restrita à apresentação do Brasão da República. O objetivo da medida é evitar que os bens públicos, que são custeados com os recursos arrecadados de toda a sociedade, sejam empregados para a promoção indevida de autoridades do governo.

Com a certeza de estarmos contribuindo para que a publicidade institucional do governo federal seja promovida de forma republicana e adequada aos princípios constitucionais da administração pública, rogamos aos nossos estimados Pares o apoio indispensável para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora DAMARES ALVES

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art37_cpt

15

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei (PL) n° 1.914, de 2023, do Senador Astronauta Marcos Pontes, que *altera a Lei n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para dispor sobre o dever de motivação dos atos administrativos de caráter normativo no âmbito da Administração Pública Federal.*

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) n° 1.914, de 2023, de autoria do Senador Astronauta Marcos Pontes, tem o objetivo de alterar a Lei n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, para dispor sobre o dever de motivação dos atos administrativos de caráter normativo nesse mesmo âmbito.

Nesse sentido, o art. 1º da proposição acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 50 da Lei em questão.

O art. 50 da Lei n° 9.784, de 1999, trata das hipóteses em que os atos administrativos deverão ser motivados. O § 4º, que o projeto em pauta pretende acrescentar ao artigo, estabelece que o dever de motivação se aplica também aos atos de caráter normativo, inclusive os editados pelos conselhos de fiscalização de profissões. O § 5º preceitua que quando dispuserem sobre restrição a direitos e imposição de deveres aos administrados, os atos referidos no § 4º deverão, sob pena de nulidade, indicar o preceito legal que está sendo regulamentado.

Por seu turno, o art. 2º registra a cláusula de vigência da nova norma a partir da publicação da lei que se pretende adotar.

Na correspondente justificação está posto que a administração pública, no exercício de seus poderes, é dotada da prerrogativa de editar atos normativos, com o objetivo de regulamentar leis e viabilizar a sua execução. E que igualmente dotados de tais poderes são os conselhos fiscalizadores de profissões regulamentadas

A justificação também registra que para bem realizar sua missão fiscalizadora os conselhos profissionais editam resoluções, instruções e outros atos administrativos de caráter normativo, ocorrendo que, em obediência ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição Federal - CF), ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Assim, segue a justificação, atos normativos editados pela administração pública ou pelos conselhos profissionais, quando impositivos de deveres ou limitadores de liberdades das pessoas por eles abrangidas, devem encontrar fundamento em lei que lhes atribua competência para tal e defina os contornos básicos da imposição de dever ou limitação de liberdade que está sendo adotada.

A justificação também pondera que muito embora se tenha o entendimento de que o dever de motivação dos atos administrativos previsto no art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999, se aplica tanto a atos que decidem casos individuais quanto a atos normativos, a redação do dispositivo não é muito clara a respeito.

Desse modo, com o objetivo de tornar a lei explícita quanto ao dever de motivação dos atos normativos, inclusive os editados pelos conselhos de fiscalização profissional é que se está apresentando à análise desta Casa o presente projeto de lei.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) para receber parecer, devendo posteriormente seguir à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Compete à CTFC opinar sobre a matéria em pauta, nos termos do art. 102-A, II, “c”, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O art. 48, *caput*, da Constituição Federal (CF), estabelece que cabe ao Congresso Nacional legislar sobre todas as matérias da competência da União, com a sanção do Presidente da República. E a regulamentação do processo legislativo no âmbito da legislação federal compõe tal competência.

Pela pertinência com a matéria sob análise, cabe também registrar que o inciso XIII do art. 5º da Lei Maior dispõe que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e o art. 21, XXIV, também da CF, estipula a competência da União para organizar, manter e executar a inspeção do trabalho. O art. 22, XVI, igualmente da CF, estipula que é da competência privativa da União legislar sobre condições para o exercício de profissões.

De outra parte, como é sabido, cabe aos conselhos profissionais regulamentar e fiscalizar a atividade das diversas categorias laborais, conforme previsto em lei, não podendo a sua atividade fim ser delegada a entidade privada.

Ademais, conforme posto na justificação da presente iniciativa e de acordo com a própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os conselhos profissionais constituem autarquias federais. Por isso são criados por lei.

Por outro lado, cabe também registrar que o princípio da motivação em seara administrativa é acolhido e prestigiado pela nossa Lei Maior. Assim, o inciso X do art. 93 da CF declara expressamente que as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas.

Enfim, por todas as razões, cabe aplicar a legislação relativa aos procedimentos administrativos válidos para as autarquias federais aos conselhos profissionais e desse modo, cabe aplicar, no que couber, aos procedimentos administrativos da competência desses conselhos o disposto na Lei nº 9.784, de 1999.

Portanto, entendemos que a inclusão dos dispositivos legais propostos pelo presente projeto no art. 50 da Lei em tela está em harmonia com a CF e com o sistema legal que dela decorre.

A propósito, além do disposto no art. 50, já no seu art. 2º, a Lei nº 9.784, de 1999, estatui que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, ao princípio da motivação.

Passando a analisar especificamente os dispositivos que se pretende acrescentar ao art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999, como já visto acima, temos que o § 4º estabelece que o dever de motivação se aplica também aos atos de caráter normativo, inclusive os editados pelos conselhos de fiscalização de profissões.

E o § 5º preceitua que quando dispuserem sobre a restrição a direitos e a imposição de deveres aos administrados, os atos referidos no § 4º deverão, sob pena de nulidade, indicar o preceito legal por eles regulamentado.

Desse modo, se por um lado cabe ao conselho profissional correspondente regulamentar as condições, fiscalizar e estabelecer deveres para o exercício de determinada atividade profissional, inclusive adotando medidas restritivas, é justo e de direito dos profissionais que ficarão submetidos a tais restrições e deveres, saber qual norma legal, aprovada pelo Congresso Nacional, fundamenta a restrição e/ou o dever que lhe está sendo imposto, até para poderem exercer o direito de questionar a restrição ou dever adotado ou mesmo, se for o caso, de buscar alterar a norma que o fundamenta.

Este o nosso entendimento sobre a presente proposição.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do PL nº 1.914, de 2023.

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1914, DE 2023

Altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para dispor sobre o dever de motivação dos atos administrativos de caráter normativo no âmbito da Administração Pública federal.

AUTORIA: Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para dispor sobre o dever de motivação dos atos administrativos de caráter normativo no âmbito da Administração Pública federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 50.....
.....

§ 4º O dever de que trata este artigo se aplica também aos atos de caráter normativo, inclusive os editados pelos conselhos de fiscalização de profissões.

§ 5º Quando dispuserem sobre a restrição a direitos e a imposição de deveres aos administrados, os atos referidos no § 4º deverão, sob pena de nulidade, indicar o preceito legal por eles regulamentado.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A administração pública, no exercício de seus poderes, é dotada da prerrogativa de editar atos normativos, com o objetivo de regulamentar leis e viabilizar-lhes a execução.

Igualmente dotados de tais poderes são os conselhos fiscalizadores de profissões regulamentadas, que, no entendimento do Supremo Tribunal Federal, constituem autarquias, pessoas jurídicas de Direito Público, ainda que não estatais (Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 36, DJe de 16.11.2020). Para bem realizar sua missão

fiscalizadora, tais entes editam resoluções, instruções normativas e outros atos administrativos de caráter normativo.

Ocorre que, em obediência ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição), ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Atos normativos editados pela administração pública ou pelos referidos conselhos, quando impositivos de deveres ou limitadores de liberdades das pessoas fiscalizadas, devem encontrar fundamento em lei que lhes atribua competência para tal e defina os contornos básicos da imposição de dever ou limitação de liberdade.

A Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito federal, positivou, em seu art. 50, o dever de motivação dos atos administrativos, determinando que a administração pública, ao decidir, indique os fatos e fundamentos jurídicos nos quais se baseia. Muito embora entendamos que tal dever se aplica tanto a atos que decidem casos individuais quanto a atos normativos, a redação do dispositivo não é muito clara a respeito. Por isso, reputamos de todo adequado que a lei seja explícita a esse respeito, prevendo que o dever de motivar se aplica também aos atos normativos, inclusive os editados pelos conselhos fiscalizadores de profissões. O presente projeto tem exatamente esse objetivo.

Entendemos que a observância do dever de motivar, com a indicação do dispositivo legal regulamentado, deve ser condição de validade do próprio ato. A explicitação do fundamento legal do exercício da competência normativa da administração pública e dos conselhos fiscalizadores facilita, inclusive, o controle de legalidade do ato.

Na convicção de que a presente proposta aperfeiçoa o ordenamento jurídico, dando mais segurança jurídica aos administrados, rogamos o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador ASTRONAUTA MARCOS PONTES

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Lei nº 9.784, de 29 de Janeiro de 1999 - Lei Geral do Processo Administrativo; Lei do Processo Administrativo Federal - 9784/99

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1999;9784>

- art50

16



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei nº 4.889, de 2023, do Senador Carlos Viana, que *altera as Leis nº 9.613, de 3 de março de 1998, e no 14.286, de 29 de dezembro de 2021, para dispor sobre a simplificação da documentação exigida nas operações de câmbio de valores até o limite da cota na forma da lei.*

Relator: Senador **RODRIGO CUNHA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), o Projeto de Lei nº 4.889, de 2023, do Senador Carlos Viana, que *altera as Leis nº 9.613, de 3 de março de 1998, e no 14.286, de 29 de dezembro de 2021, para dispor sobre a simplificação da documentação exigida nas operações de câmbio de valores até o limite da cota na forma da lei.*

A proposição é composta de quatro artigos.

O art. 1º obedece ao disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, no sentido de que o primeiro artigo da proposição indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação.

O art. 2º altera a redação do inciso II do art. 10 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, assim como inclui o § 4º ao referido art. 10. De acordo com essa alteração, nas operações de câmbio com valor igual ou inferior ao



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

limite da cota, somente será exigido a identificação do cliente, mediante apresentação de nome completo e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos de ato normativo editado pela autoridade competente.

O art. 3º da proposição, de forma coerente com o art. 2º, inclui o § 4º ao art. 4º da Lei no 14.286, de 29 de dezembro de 2021, de modo a estabelecer a mesma regra acima proposta, qual seja, apenas exigir a identificação em operações de câmbio nos termos de ato normativo editado pela autoridade competente.

O art. 4º estabelece que a Lei decorrente desta proposição, caso aprovada, entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Após deliberação por esta Comissão, a matéria será encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para deliberação em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

No que se refere à constitucionalidade da proposição, observa-se que a União é competente para legislar a respeito de operações de câmbio, a teor do art. 22, VII, da Constituição Federal (CF).

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a escolha por um projeto de lei ordinária revela-se correta, pois a matéria não está reservada pela CF à lei complementar.

No que concerne à juridicidade, a proposição se afigura irretocável, porquanto: i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; ii) a matéria nela vertida inova o ordenamento jurídico; iii) possui o atributo da generalidade; iv) se afigura dotada de potencial coercitividade; e v) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) e não há ressalvas a fazer no tocante à técnica legislativa empregada.

No mérito, estamos totalmente de acordo com a proposição.

No passado, quando o Brasil era muito carente de reservas em moeda estrangeira, havia uma legislação extremamente restritiva em matéria cambial. Essa legislação anacrônica, na verdade, prejudicava o Brasil.

Com o tempo, a legislação foi evoluindo, de modo a facilitar o fluxo de capitais. Aliás, esse tema é muito bem descrito no livro *A Moeda e a Lei*, de autoria do economista Gustavo Franco, um dos mentores do Plano Real e ex-presidente do Banco Central. Sabemos que restrições à entrada e saída de capitais são nefastas à economia.

Isso não significa que não se deve desregular por completo o mercado cambial, inclusive para se prevenir operações fraudulentas ou que envolvam lavagem de dinheiro. Deve a matéria ser tratada com a devida racionalidade, mantendo-se os controles necessários, mas evitando entraves inúteis.

Como muito bem colocado na Justificação que acompanha a proposição em análise, “não nos parece que operações de compra e venda de moeda estrangeira no valor de até 10 mil reais, feitas por pessoas em geral ou mesmo pelas expostas politicamente, possam configurar uma relação comercial de risco mais elevado”.

Assim, a exigência de identificação do cliente, mediante apresentação de nome completo e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), inclusive quando se tratar de pessoa exposta politicamente, nas operações de câmbio com valor igual ou inferior ao limite fixado pela autoridade competente (“cota”, no dizer da proposição), somente deve ser feita nas hipóteses previstas em ato normativo editado pela autoridade competente e não em quaisquer operações.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Operações de câmbio de pequeno porte são efetuadas de forma simplificada em todos os Países que se encontram em situação semelhante à do Brasil. Mesmo com a aprovação desta proposição, o grau de controle estatal em operações de câmbio continuará acima da média dos demais países. Desse modo, a única crítica que se poderia fazer à proposição em análise é ser um tanto tímida. Entendemos, todavia, que a proposição é razoável e avança de forma bastante cautelosa, tal como devem ser feitas as mudanças legislativas.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.889, de 2023, e, no mérito, por sua **APROVAÇÃO**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4889, DE 2023

Altera as Leis nº 9.613, de 3 de março de 1998, e no 14.286, de 29 de dezembro de 2021, para dispor sobre a simplificação da documentação exigida nas operações de câmbio de valores até o limite da cota na forma da lei.

AUTORIA: Senador Carlos Viana (PODEMOS/MG)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° DE 2023

Altera as Leis nº 9.613, de 3 de março de 1998, e nº 14.286, de 29 de dezembro de 2021, para dispor sobre a simplificação da documentação exigida nas operações de câmbio de valores até o limite da cota na forma da lei.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nº 9.613, de 3 de março de 1998, e nº 14.286, de 29 de dezembro de 2021, para simplificar a identificação do cliente em operações de câmbio com valor menor ou igual ao limite da cota na forma da lei.

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10.....

.....
II - manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas, observado o disposto no § 4º;

.....
§ 4º Nas operações de câmbio com valor igual ou inferior ao limite da cota, as instituições financeiras e demais pessoas mencionadas no *caput* deste artigo somente poderão exigir a identificação do cliente, mediante apresentação de nome completo e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), inclusive quando se tratar de pessoa exposta politicamente, conforme definido em ato normativo editado pela autoridade competente. ” (NR)

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 14.286, de 29 de dezembro de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 4º.....

.....
 § 4º Nas operações de câmbio com valor igual ou inferior a cota, as instituições financeiras e demais pessoas mencionadas no *caput* deste artigo somente poderão exigir a identificação do cliente, mediante apresentação de nome completo e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), inclusive quando se tratar de pessoa exposta politicamente, conforme definido em ato normativo editado pela autoridade competente. ” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O novo marco legal do câmbio (Lei nº 14.286, de 29 de dezembro de 2021) buscou modernizar e aperfeiçoar nossa legislação cambial e imprimir maior eficiência a este mercado, em linha com o maior controle ao combate a ilícitos como lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo.

A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, por sua vez, dispõe sobre os crimes de lavagem de direitos e valores, e cria mecanismos para prevenir a utilização do sistema financeiro para ilícitos e cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF).

O controle das atividades financeiras é essencial para permitir que as autoridades possam atuar no combate à lavagem de dinheiro e outros ilícitos. Os arts. 9º e 10 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, dispõem sobre as pessoas que estão sujeitas ao mecanismo de controle e a identificação dos clientes e manutenção dos registros.

O Brasil integra o Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI), devendo seguir as suas recomendações. Entre elas estão as que tratam e da devida diligência com relação ao cliente (Recomendação nº 10) e das pessoas expostas politicamente (Recomendação nº 12).

Conforme a *Metodologia para avaliar o cumprimento técnico das recomendações do Gafi e a efetividade do sistema antilavagem de dinheiro e contra o financiamento do terrorismo*, documento editado pelo mesmo ente, no caso de transações ocasionais com clientes, as instituições

financeiras devem adotar medidas de devida diligência quando o valor da operação exceder 10 mil dólares.

Ademais, as instituições devem, durante o relacionamento comercial com qualquer cliente, examinar as transações realizadas, para verificar se são consistentes com o conhecimento que têm do cliente, dos seus perfis de negócio e riscos, incluindo, **quando necessário**, a fonte dos valores (itens 10.2, *b*, e 10.7, *a*).

Como se vê, para o próprio Gafi, verificações da capacidade financeira do cliente não são exigíveis em qualquer hipótese de operação. Mesmo no tocante às pessoas expostas politicamente locais, as medidas adicionais àquelas de devida diligência com relação a qualquer cliente devem ser adotadas, segundo o Gafi, apenas nos casos em que haja uma relação comercial de risco mais elevado.

Nesses casos, as instituições devem, entre outras providências, tomar medidas aceitáveis para estabelecer a fonte de enriquecimento e a fonte dos valores dos clientes e beneficiários/proprietários (itens 12.2, *b*, e 12.1, *c*, do documento citado). Quanto às pessoas politicamente expostas estrangeiras, essa última providência deve sempre ser implementada.

Ora, não nos parece que operações de compra e venda de moeda estrangeira no valor de até 10 mil reais, feitas por pessoas em geral ou mesmo pelas expostas politicamente, possam configurar uma relação comercial de risco mais elevado.

Este Projeto de Lei busca simplificar e agilizar as operações de câmbio de menor valor, reduzindo a burocracia e facilitando o acesso da população a essas operações. Propomos a simplificação das operações de câmbio de valor igual ou inferior a dez mil reais.

Se faz necessário também alterar as Leis nº 9.613, de 3 de março de 1998, e nº 14.286, de 29 de dezembro de 2021, que tornam claro que, para operações de câmbio abaixo do limite de dez mil em moeda estrangeira, as instituições financeiras só podem pedir nome completo e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), inclusive quando se tratar de pessoa exposta politicamente.

Entendemos que a exigência de identificação do cliente mediante apresentação de nome completo e número de inscrição no CPF é suficiente para garantir a segurança das operações e o cumprimento das

normas de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e está alinhado ao objetivo do novo marco legal do câmbio.

Esta medida também se aplica a pessoas expostas politicamente, conforme definido em ato normativo do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), garantindo assim a transparência e o controle das operações envolvendo essas pessoas.

A proposta visa melhorar a eficiência do mercado de câmbio, ao mesmo tempo em que preserva a segurança e a integridade das operações financeiras.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares a esta Proposição.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.613, de 3 de Março de 1998 - Lei de Lavagem de Dinheiro - 9613/98
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9613>

- art9
- art10

- Lei nº 14.286, de 29 de Dezembro de 2021 - LEI-14286-2021-12-29 , Marco Legal do Câmbio - 14286/21
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;14286>

- art4

17



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 133, de 2024, da Senadora Damares Alves, que *dispõe sobre o direito do consumidor de não ser assediado e estabelece a criação de cadastro centralizado de consumidores com vistas a impedir o assédio por fornecedores de produtos e serviços financeiros.*

Relator: Senador **JAIME BAGATTOLI**

I – RELATÓRIO

Vem à análise deste Colegiado, em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 133, de 2024, de autoria da Deputada Damares Alves – Republicanos/DF, que dispõe sobre o direito do consumidor de não ser assediado e estabelece a criação de cadastro centralizado de consumidores com vistas a impedir o assédio por fornecedores de produtos e serviços financeiros.

Nesta Casa Senatorial, foi lida no Plenário em fevereiro de 2024 e encaminhada a esta Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor. Até o momento não houve apresentação de emendas ao projeto.

O PL é composto por sete artigos.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

O art. 1º anuncia o propósito da Lei, qual seja, dispor sobre o direito do consumidor de não ser assediado e estabelece a criação de cadastro centralizado com a relação de pessoas físicas que manifestarem sua vontade de não receber oferta de produtos e serviços financeiros por marketing ativo, oferta comercial, proposta, publicidade direcionada ou por qualquer meio, inclusive eletrônico.

O art. 2º proíbe a realização por instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, diretamente ou por meio de interposta pessoa, de atividade de marketing ativo, oferta comercial, proposta, publicidade direcionada ou qualquer outra atividade com o objetivo de oferta de produtos ou serviços financeiros, por qualquer meio, a pessoa inscrita no cadastro de que trata esta Lei. Essas instituições, no caso de aquisição de créditos originados por outras instituições, deverão certificar-se de que o disciplinado nesta Lei foi observado no momento da originação do crédito.

O art. 3º determina que o fornecedor que realizar oferta por atividade de marketing ativo, oferta comercial, proposta, publicidade direcionada ou qualquer outra atividade, por qualquer meio, inclusive eletrônico, a pessoa física não inscrita no cadastro de que trata esta Lei fica obrigado a: informar ao consumidor acerca da existência do cadastro de que trata esta Lei; e adotar as medidas necessárias à inscrição do consumidor no cadastro a que se refere o caput, caso o consumidor manifeste inequivocamente sua vontade nesse sentido. O fornecedor de produtos e serviços financeiros deverá manter, por cinco anos, a documentação relativa aos deveres previstos neste artigo.

O art. 4º dispõe que as prestadoras de serviços de telecomunicações e as prestadoras de serviços de publicidade deverão implementar mecanismos de controle adequados para o cumprimento das normas desta Lei.

O art. 5º é a norma de sanção e determina que o descumprimento da Lei sujeita o infrator, no que couber, às disposições do Código de Defesa do Consumidor.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

O art. 6º prevê que o Poder Executivo instituirá e regulamentará o cadastro de que trata esta Lei. A gestão do cadastro de que trata a Lei poderá ser delegada a entidade privada associativa, nos termos do regulamento.

O art. 7º é a cláusula de vigência e prevê que a lei que se pretende aprovar entrará em vigor sessenta dias após a sua publicação.

Em sua Justificativa, a autora do Projeto aduz que a proposição consolida as disposições do sistema de autorregulação na oferta de crédito consignado na forma de lei, expande a sua incidência a todas as operações e obriga os bancos e informar seus clientes, efetivos e potenciais, acerca da existência do cadastro e a fazer a inscrição daqueles que manifestarem desejo nesse sentido:

(...) vale destacar que a Federação Brasileira de Bancos (Febraban) e a ABBC (Associação Brasileira de Bancos) implementaram medidas de Autorregulação para o Consignado, com vistas a reduzir a prática de assédio a consumidores. Dentre as medidas adotas, encontra-se a plataforma “Não perturbe”, que congrega dados de consumidores que não desejam receber ofertas de crédito.

Em suma, a autorregulação estabelece que “trinta dias após realizado o cadastro do telefone fixo ou móvel no sistema ‘Não me Perturbe’, tanto os bancos quanto os correspondentes por eles contratados não poderão fazer nenhuma oferta de operação de crédito consignado. O bloqueio valerá por um ano e o cliente poderá escolher se bloqueia instituições financeiras específicas, ou, ainda, todo um segmento – o setor bancário e/ou telecomunicações”, segundo informações disponibilizadas no sítio eletrônico da Febraban.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por sua vez, editou a Instrução Normativa INSS nº 138, de 10 de novembro de 2022, dispondo, dentre outras coisas, que as instituições que operam com crédito consignado ficam proibidas de realizar oferta de operação de crédito consignado a partir de trinta dias a contar do cadastramento do telefone fixo ou móvel na plataforma “Não me perturbe”.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

II – ANÁLISE

A proposição trata de matéria inserida na competência legislativa da União, conforme o disposto no art. 24, incisos V e VIII, da Constituição, segundo o qual compete à União legislar concorrentemente sobre produção e consumo e responsabilidade por dano ao consumidor.

Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e a iniciativa parlamentar é legítima, nos termos dos arts. 48 e 61 da Lei Maior.

Quanto à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto: i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; ii) o assunto nele vertido inova o ordenamento jurídico; iii) possui o atributo da generalidade; iv) se afigura dotado de potencial coercitividade; e v) é compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Do ponto de vista regimental e nos termos do artigo 102-A, III, a, b, c do RISF, compete à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor opinar sobre assuntos pertinentes ao estudo, elaboração e proposição de normas e medidas voltadas à melhoria contínua das relações de mercado, em especial as que envolvem fornecedores e consumidores; ao aperfeiçoamento dos instrumentos legislativos reguladores, contratuais e penais, referentes aos direitos dos consumidores e dos fornecedores, com ênfase em condições, limites e uso de informações, responsabilidade civil, respeito à privacidade, aos direitos autorais, às patentes e similares; e ao acompanhamento das políticas e as ações desenvolvidas pelo Poder Público relativas à defesa dos direitos do consumidor, à defesa da concorrência e à repressão da formação e da atuação ilícita de monopólios.

Acerca da técnica legislativa, o projeto, no geral, observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

Cabem, todavia, algumas ponderações: no *caput* do art. 2º, a terminologia "instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central" não é adequada. Bancos públicos, como Banco do Brasil e Caixa não são autorizados a funcionar pelo Banco Central, mas por leis específicas, ainda que sejam supervisionados pela autarquia. O termo mais adequado seria "operadores". Por fim, na última linha do *caput* do art. 3º o termo "fica obrigado a" está repetido. Motivo pelo qual sugerimos emendas de redação.

Não há inclusão de matéria diversa do tema tratado na proposição, e a sua redação, a nosso ver, apresenta-se adequada. Segue a mesma ponderação para o rosário de proposições em tramitação conjunta.

Finalmente, sobre o mérito, o Projeto de Lei merece ser acolhido. A mudança trazida evita abusos, que têm sido comuns, induzindo a população bancarizada ao endividamento.

III – VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e pelo mérito do Projeto de Lei nº 133, de 2024, com as emendas que seguem.

EMENDA Nº – CTFC (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 2º do PL nº 133, de 2024, a seguinte redação:

"Art. 2º É vedada a realização, por qualquer operador do sistema financeiro, diretamente ou por meio de interpresa pessoa, de atividade de marketing ativo, oferta comercial, proposta, publicidade direcionada ou qualquer outra atividade com o objetivo de oferta de produtos ou serviços financeiros, por qualquer meio, a pessoa inscrita no cadastro de que trata esta Lei.

Parágrafo único. As instituições de que trata o *caput*, no caso de aquisição de créditos originados por outras instituições, deverão

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador Jaime Bagattoli**

certificar-se de que o disciplinado nesta Lei foi observado no momento da originação do crédito.”

EMENDA N° – CTFC (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 3º do PL nº 133, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 3º O fornecedor que realizar oferta por atividade de marketing ativo, oferta comercial, proposta, publicidade direcionada ou qualquer outra atividade, por qualquer meio, inclusive eletrônico, a pessoa física não inscrita no cadastro de que trata esta Lei fica obrigado a:

”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 133, DE 2024

Dispõe sobre o direito do consumidor de não ser assediado e estabelece a criação de cadastro centralizado de consumidores com vistas a impedir o assédio por fornecedores de produtos e serviços financeiros.

AUTORIA: Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Dispõe sobre o direito do consumidor de não ser assediado e estabelece a criação de cadastro centralizado de consumidores com vistas a impedir o assédio por fornecedores de produtos e serviços financeiros.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o direito do consumidor de não ser assediado e estabelece a criação de cadastro centralizado com a relação de pessoas físicas que manifestarem sua vontade de não receber oferta de produtos e serviços financeiros por marketing ativo, oferta comercial, proposta, publicidade direcionada ou por qualquer meio, inclusive eletrônico.

Art. 2º É vedada a realização por instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, diretamente ou por meio de interpresa pessoa, de atividade de marketing ativo, oferta comercial, proposta, publicidade direcionada ou qualquer outra atividade com o objetivo de oferta de produtos ou serviços financeiros, por qualquer meio, a pessoa inscrita no cadastro de que trata esta Lei.

Parágrafo único. As instituições de que trata o *caput*, no caso de aquisição de créditos originados por outras instituições, deverão certificar-se de que o disciplinado nesta Lei foi observado no momento da originação do crédito.

Art. 3º O fornecedor que realizar oferta por atividade de marketing ativo, oferta comercial, proposta, publicidade direcionada ou qualquer outra atividade, por qualquer meio, inclusive eletrônico, a pessoa física não inscrita no cadastro de que trata esta Lei fica obrigado a:





SENADO FEDERAL

I – informar ao consumidor acerca da existência do cadastro de que trata esta Lei; e

II – adotar as medidas necessárias à inscrição do consumidor no cadastro a que se refere o *caput*, caso o consumidor manifeste inequivocamente sua vontade nesse sentido.

Parágrafo único. O fornecedor de produtos e serviços financeiros manterá por cinco anos a documentação relativa aos deveres previstos neste artigo.

Art. 4º As prestadoras de serviços de telecomunicações e as prestadoras de serviços de publicidade deverão implementar mecanismos de controle adequados para o cumprimento das normas desta Lei.

Art. 5º O descumprimento desta Lei sujeita o infrator, no que couber, às disposições da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 6º O Poder Executivo instituirá e regulamentará o cadastro de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A gestão do cadastro de que trata esta Lei poderá ser delegada a entidade privada associativa, nos termos do regulamento.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor em 60 dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O fornecimento de crédito às pessoas que dele precisam é um dos fatores mais relevantes para o desenvolvimento econômico e para o bem-estar das pessoas. Os avanços tecnológicos têm trazido significativos avanços em inclusão financeira, principalmente por meio do desenvolvimento de novos modelos de negócios e da redução de custos operacionais dos ofertantes de crédito.





SENADO FEDERAL

Por outro lado, a tecnologia traz novos desafios. Se não devidamente disciplinado, o oferecimento de produtos e serviços financeiros por meio de plataformas digitais pode levar instituições financeiras adotar estratégias agressivas e desrespeitosas para expandir sua base de clientes. Ainda, a tecnologia aumenta o risco de fraude, o que acarreta inúmeros problemas às vítimas e às próprias instituições financeiras, que sofrem danos de imagem e danos patrimoniais decorrentes de resarcimentos.

Diante desse cenário, julgamos importante aprimorar o tratamento legal à oferta não presencial de produtos e serviços financeiros. O presente projeto busca dar maior segurança e efetividade aos direitos do consumidor, em especial os hipervulneráveis, como alguns aposentados, pensionistas e outros beneficiários de políticas públicas.

Sobre o tema, vale destacar que a Federação Brasileira de Bancos (Febraban) e a ABBC (Associação Brasileira de Bancos) implementaram medidas de Autorregulação para o Consignado, com vistas a reduzir a prática de assédio a consumidores. Dentre as medidas adotadas, encontra-se a plataforma “Não perturbe”, que congrega dados de consumidores que não desejam receber ofertas de crédito.

Em suma, a autorregulação estabelece que “trinta dias após realizado o cadastro do telefone fixo ou móvel no sistema ‘Não me Perturbe’, tanto os bancos quanto os correspondentes por eles contratados não poderão fazer nenhuma oferta de operação de crédito consignado. O bloqueio valerá por um ano e o cliente poderá escolher se bloqueia instituições financeiras específicas, ou, ainda, todo um segmento – o setor bancário e/ou telecomunicações”, segundo informações disponibilizadas no sítio eletrônico da Febraban.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por sua vez, editou a Instrução Normativa INSS nº 138, de 10 de novembro de 2022, dispondo, dentre outras coisas, que as instituições que operam com crédito consignado ficam proibidas de realizar oferta de operação de crédito consignado a partir de trinta dias a contar do cadastramento do telefone fixo ou móvel na plataforma “Não me perturbe”.

O presente projeto, além de consolidar essas disposições em lei e expandir sua incidência para outras operações, também obriga os bancos





SENADO FEDERAL

a informar aos seus clientes, efetivos ou potenciais, acerca da existência do cadastro e a fazer a inscrição daqueles que manifestarem desejo nesse sentido. Com isso, aumenta-se a efetividade do cadastro proposto sem acarretar transtornos às pessoas.

Ainda, o projeto prevê regras para evitar que os serviços de telecomunicações sejam usados para lesar os consumidores. Nesse sentido, prevê-se expressamente que as operadoras deverão adotar controles internos adequados para assegurar o direito do consumidor de não ser assediado por ofertas indevidas de instituições financeiras.

Pela importância dos aprimoramentos que propomos na proteção ao consumidor de serviços bancários, com reflexos especialmente benéficos para os hipossuficientes, peço apoio aos Pares a este projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senadora **DAMARES ALVES**



Assinado eletronicamente por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8595517775>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>

18

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei nº 4089, de 2023 (PL nº 2131/2007), de autoria do Deputado Edgar Moury - PMDB/PE, que *altera as Leis nºs 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e 14.509, de 27 de dezembro de 2022, para dispor sobre a concessão de crédito consignado sem autorização do beneficiário, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para caracterizar como prática discriminatória a conduta que específica.*

Relator: Senador **EFRAIM FILHO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise deste Colegiado o Projeto de Lei (PL) nº 4089, de 2023 (PL nº 2131/2007), de autoria do Deputado Edgar Moury - PMDB/PE, que altera as Leis nºs 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e 14.509, de 27 de dezembro de 2022, para dispor sobre a concessão de crédito consignado sem autorização do beneficiário, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para caracterizar como prática discriminatória a conduta que especifica.

Nesta Casa Senatorial, foi lida no Plenário no dia 23 de agosto de 2023 e encaminhada à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa. Aprovado o parecer daquele colegiado, foi encaminhada à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, que redistribuiu a relatoria a este Senador, em 29 de novembro do corrente.

O PL é composto de cinco artigos.

No que atine às modificações à Lei nºs 10.820, de 17 de dezembro de 2003 (Lei do Crédito Consignado), o Projeto de Lei acrescentar-lhe o art. 6º-C. O novo artigo impõe que, nas operações de crédito consignado, fica vedado à instituição consignatária contratar empréstimo, financiamento, cartão de crédito, cartão consignado de benefício ou arrendamento mercantil sem autorização expressa do beneficiário.

Outrossim, o beneficiário que identificar ter recebido, sem solicitar, valor referente a uma das operações mencionadas no caput deste artigo ficará isento do pagamento de quaisquer encargos, desde que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data do recebimento, requeira à instituição consignatária, por meio de qualquer de seus canais oficiais de comunicação, a devolução da totalidade dos valores recebidos.

Na hipótese acima, a instituição consignatária incorrerá em multa automática de 10% (dez por cento) do valor depositado, a ser revertida em favor do beneficiário, salvo se, em até 45 (quarenta e cinco) dias, contados do pedido a que se refere o § 1º deste artigo, comprovar: a ocorrência de engano justificável, conforme o parágrafo único do art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor); a existência de fraude, sem a concorrência da instituição financeira ou de seus prepostos para sua realização.

Esses mesmos dispositivos são apostos à Lei Nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022, que dispõe sobre o percentual máximo aplicado para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento, no escopo do art. 2º, com o acréscimo dos §§ 2º, 3º, 4º e 5º, renumerando o parágrafo único como § 1º.

Quanto às modificações à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), ela se cinge ao acréscimo do § 3º ao art. 4º para determinar discriminatória à pessoa idosa a estipulação de exigências não extensivas a outros públicos, como o comparecimento físico em agências ou instalações.

II – ANÁLISE

A proposição trata de matéria inserida na competência legislativa da União, conforme o disposto no art. 24, incisos V e VIII, da Constituição, segundo o qual compete à União legislar concorrentemente sobre produção e consumo e responsabilidade por dano ao consumidor.

Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e a iniciativa parlamentar é legítima, nos termos dos arts. 48 e 61 da Lei Maior.

Quanto à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto: i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; ii) o assunto nele vertido inova o ordenamento jurídico; iii) possui o atributo da generalidade; iv) se afigura dotado de potencial coercitividade; e v) é compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Do ponto de vista regimental e nos termos do artigo 102-A, III, *a*, *b*, *c* do RISF, compete à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor opinar sobre assuntos pertinentes ao estudo, elaboração e proposição de normas e medidas voltadas à melhoria contínua das relações de mercado, em especial as que envolvem fornecedores e consumidores; ao aperfeiçoamento dos instrumentos legislativos reguladores, contratuais e penais, referentes aos direitos dos consumidores e dos fornecedores, com ênfase em condições, limites e uso de informações, responsabilidade civil, respeito à privacidade, aos direitos autorais, às patentes e similares; e ao acompanhamento das políticas e as ações desenvolvidas pelo Poder Público relativas à defesa dos direitos do consumidor, à defesa da concorrência e à repressão da formação e da atuação ilícita de monopólios.

Acerca da técnica legislativa, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa do tema tratado na proposição, e a sua redação, a nosso ver, apresenta-se adequada.

Finalmente, sobre o mérito, o Projeto de Lei merece ser acolhido. A mudança trazida evita abusos, que têm sido comuns, induzindo a população bancarizada ao endividamento.

Ademais disso, evita a discriminação em relação aos idosos que buscam financiamento.

III – VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e pelo mérito do Projeto de Lei nº 4089, de 2023 (PL nº 2131/2007).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 100, DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4089, de 2023, que Altera as Leis nºs 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e 14.509, de 27 de dezembro de 2022, para dispor sobre a concessão de crédito consignado sem autorização do beneficiário, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para caracterizar como prática discriminatória a conduta que especifica.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Randolfe Rodrigues
RELATOR: Senador Paulo Paim

11 de outubro de 2023



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.089, de 2023 (PL nº 2.131, de 2007), que *altera as Leis nºs 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e 14.509, de 27 de dezembro de 2022, para dispor sobre a concessão de crédito consignado sem autorização do beneficiário, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para caracterizar como prática discriminatória a conduta que específica.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Em análise o Projeto de Lei nº 4.089, de 2023 (autuado como PL nº 2.131, de 2007, na Casa de origem), que dispõe sobre a concessão de crédito consignado sem autorização do beneficiário e sobre conduta discriminatória contra pessoa idosa.

No que se refere à concessão de empréstimos, a matéria altera as Leis nºs 10.820, de 17 de dezembro de 2003 (Lei do Crédito Consignado), e 14.509, de 27 de dezembro de 2022, com a mesma finalidade.

Na primeira, insere o art. 6º-C para vedar a contratação de quaisquer operações de crédito com desconto de pagamento na folha de pagamentos sem a autorização expressa do beneficiário. Caso ocorra o depósito de valores relacionados com tais operações, o beneficiário ficará isento do pagamento de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

qualquer encargo, desde que requeira a devolução à empresa em até 60 (sessenta) dias do recebimento. A empresa sofrerá multa de 10% (dez por cento) do valor concedido, revertida em favor do beneficiário, salvo se comprovar, em até 45 (quarenta e cinco) dias, que o engano ou foi por razão justificável ou fruto de ação fraudulenta. Acrescenta, ainda, que, nos casos de contratações realizados por meios remotos, a instituição consignatária deverá adotar ferramentas tecnológicas para confirmar a identidade do beneficiário, bem como seu consentimento à contratação da operação.

No art. 2º da Lei nº 14.509, de 2022, o PL acrescenta os §§ 2º, 3º, 4º e 5º, com a finalidade de aplicar aos servidores públicos federais as mesmas determinações mencionadas, incluídas na Lei do Crédito Consignado.

Na sequência, a matéria adiciona o § 3º ao art. 4º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para estabelecer que constitui prática discriminatória contra a pessoa idosa a estipulação de exigências não extensivas a outros públicos, como comparecimento físico a agências ou instalações.

Fruto da reunião de 40 proposições que tratavam do tema na Câmara dos Deputados, a matéria foi aprovada do Plenário daquela Casa, na forma de substitutivo proposto pela Deputada Laura Carneiro, depois de tramitar pelas comissões técnicas.

Vale lembrar que o Deputado Guilherme Boulos é autor do Projeto de Lei 2530 de 2023, que segue na linha deste e que o Plenário da Câmara dos Deputados aprovou regime de urgência.

No Senado, o texto foi distribuído à análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC).

Não foram apresentadas emendas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e inclusão da pessoa idosa, temática abrangida pela proposição em análise, nos termos do inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal.

Não há óbices ao texto no que concerne aos aspectos constitucionais, de juridicidade e técnica legislativa.

No mérito, a matéria visa a proteção de todas as pessoas aptas a tomarem empréstimos consignados, especialmente as aposentadas. Também atua para ampliar a compreensão do que constitui prática discriminatória contra a pessoa idosa.

De maneira geral, o PL proíbe expressamente a concessão de crédito sem autorização do beneficiário, estabelece multa automática em caso de descumprimento e exige maior rigor na verificação da operação pelos consignatários. Também estabelece que impor condições específicas às pessoas idosas, como demandar a presença física para contratações, constitui prática discriminatória.

Com isso, o texto tenciona se juntar à legislação que reprime a prática lesiva evidenciada na contratação de empréstimo sem que tenha havido nem demanda e nem autorização do tomador. Tal conduta ofende normas consagradas em nosso ordenamento jurídico, como as leis civis que sancionam como nulos os negócios jurídicos em que não haja manifestação da vontade das partes. Mais especificamente, se pode mencionar o próprio Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), que, em seu art. 39, trata da prática abusiva, que enseja multa e devolução em dobro de juros e encargos cobrados em operação não autorizada. Também se pode mencionar o Código Penal, na conduta tipificada em seu art. 171, que trata do estelionato.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Sabe-se, entretanto, que esse robusto conjunto de normas não têm coibido empresas e pessoas inescrupulosas que se aproveitam de artimanhas tecnológicas para ter acesso aos dados das pessoas e, assim, impingirem dívidas não desejadas por elas. Tal prática acaba por acarretar endividamento excessivo, especialmente de aposentados, que veem, muitas vezes, seus parcos recursos serem engolidos por prestações que os deixam vulneráveis frente aos compromissos financeiros mais prementes, como alimentação, saúde e moradia.

O projeto, portanto, é meritório porque busca tornar mais onerosa a prática lesiva de instituições fraudulentas, que, além de todas as tragédias individuais que acarreta, ainda põe em risco uma modalidade de empréstimos importante, que permite o acesso ao crédito a milhões de brasileiros que, de outro modo, não poderiam obter taxas de juros tão menos draconianas.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.089, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****CDH, 11/10/2023 às 11h - 73ª, Extraordinária**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)

TITULARES	SUPLENTES
RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE 1. SORAYA THRONICKE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE 2. MARCIO BITTAR
RENAN CALHEIROS	3. GIORDANO
IVETE DA SILVEIRA	4. WEVERTON
ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE 5. ALESSANDRO VIEIRA
LEILA BARROS	PRESENTE 6. VAGO
IZALCI LUCAS	PRESENTE 7. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)

TITULARES	SUPLENTES
MARA GABRILLI	PRESENTE 1. OTTO ALENCAR
ZENAIDE MAIA	PRESENTE 2. LUCAS BARRETO
JUSSARA LIMA	3. VAGO
AUGUSTA BRITO	4. NELSINHO TRAD PRESENTE
PAULO PAIM	PRESENTE 5. VAGO
HUMBERTO COSTA	6. FABIANO CONTARATO PRESENTE
FLÁVIO ARNS	7. ANA PAULA LOBATO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
MAGNO MALTA	1. EDUARDO GOMES PRESENTE
ROMÁRIO	2. VAGO
EDUARDO GIRÃO	3. VAGO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
DR. HIRAN	1. VAGO
DAMARES ALVES	2. CLEITINHO

Não Membros Presentes

WILDER MORAIS

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 4089/2023)

NA 73^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, O PRESIDENTE PASSA A PRESIDÊNCIA PARA O SENADOR RANDOLFE RODRIGUES. NA SEQUÊNCIA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO.

11 de outubro de 2023

Senador RANDOLFE RODRIGUES

Presidiu a reunião da Comissão de Direitos Humanos e
Legislação Participativa



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4089, DE 2023

(nº 2.131/2007, na Câmara dos Deputados)

Altera as Leis nºs 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e 14.509, de 27 de dezembro de 2022, para dispor sobre a concessão de crédito consignado sem autorização do beneficiário, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para caracterizar como prática discriminatória a conduta que especifica.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=507672&filename=PL-2131-2007



Página da matéria

Altera as Leis nºs 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e 14.509, de 27 de dezembro de 2022, para dispor sobre a concessão de crédito consignado sem autorização do beneficiário, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para caracterizar como prática discriminatória a conduta que específica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e 14.509, de 27 de dezembro de 2022, para dispor sobre a concessão de crédito consignado sem autorização do beneficiário, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para caracterizar como prática discriminatória a conduta que específica.

Art. 2º A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-C:

"Art. 6º-C Nas operações de crédito consignado de que trata esta Lei, fica vedado à instituição consignatária contratar empréstimo, financiamento, cartão de crédito, cartão consignado de benefício ou arrendamento mercantil sem autorização expressa do beneficiário.

§ 1º O beneficiário que identificar ter recebido, sem solicitar, valor referente a uma das operações mencionadas no caput deste artigo ficará isento do pagamento de quaisquer encargos, desde que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data do recebimento, requeira à instituição consignatária, por meio de qualquer de seus canais

oficiais de comunicação, a devolução da totalidade dos valores recebidos.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, a instituição consignatária incorrerá em multa automática de 10% (dez por cento) do valor depositado, a ser revertida em favor do beneficiário, salvo se, em até 45 (quarenta e cinco) dias, contados do pedido a que se refere o § 1º deste artigo, comprovar:

I - a ocorrência de engano justificável, conforme o parágrafo único do art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor);

II - a existência de fraude, sem a concorrência da instituição financeira ou de seus prepostos para sua realização.

§ 3º Nas contratações realizadas por meios remotos, a instituição consignatária deverá adotar tecnologia que permita a confirmação da identidade do cliente e do seu consentimento para contratação da operação, por meio de reconhecimento biométrico ou acesso autenticado, a partir da utilização de ferramentas tecnológicas, ou, ainda, por meio de dupla confirmação por parte do beneficiário."

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º, 3º, 4º e 5º, numerado o parágrafo único como § 1º:

"Art. 2º

§ 1º

§ 2º Nas operações de que trata este artigo, fica vedado à instituição consignatária contratar empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil que não tenha sido expressamente autorizado pelo servidor.

§ 3º O servidor que identificar ter recebido, sem solicitar, valor referente a uma das operações mencionadas no *caput* deste artigo ficará isento do pagamento de quaisquer encargos, desde que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data do recebimento, requeira à instituição consignatária, por meio de qualquer de seus canais oficiais de comunicação, a devolução da totalidade dos valores recebidos.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, a instituição consignatária incorrerá em multa automática de 10% (dez por cento) do valor depositado, a ser revertida em favor do servidor, salvo se, em até 45 (quarenta e cinco) dias, contados do pedido a que se refere o § 3º deste artigo, comprovar:

I - a ocorrência de engano justificável, conforme o parágrafo único do art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor);

II - a existência de fraude, sem a concorrência da instituição financeira ou de seus prepostos para sua realização.

§ 5º Nas contratações realizadas por meios remotos, a instituição consignatária deverá adotar tecnologia que permita a confirmação da identidade do servidor e do seu consentimento para contratação da operação, por meio de reconhecimento biométrico ou acesso autenticado, a partir da utilização de ferramentas tecnológicas, ou, ainda, por meio de dupla confirmação por parte do beneficiário." (NR)

Art. 4º O art. 4º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 4º
.....
.....
§ 3º É considerada discriminatória à pessoa idosa a estipulação de exigências não extensivas a outros públicos, como o comparecimento físico em agências ou instalações." (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente

Of. nº 179/2023/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de PL para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.131, de 2007, da Câmara dos Deputados, que “Altera as Leis nºs 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e 14.509, de 27 de dezembro de 2022, para dispor sobre a concessão de crédito consignado sem autorização do beneficiário, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para caracterizar como prática discriminatória a conduta que especifica”.

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2316345>

Avulso do PL 4089/2023 [6 de 7]

2316345

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>
 - art42_par1u
- Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 - Estatuto do Idoso; Lei do Idoso - 10741/03
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003;10741>
 - art4
- Lei nº 10.820, de 17 de Dezembro de 2003 - Lei do Crédito Consignado - 10820/03
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003;10820>
- Lei nº 14.509, de 27 de Dezembro de 2022 - LEI-14509-2022-12-27 - 14509/22
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022;14509>
 - art2